

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DANNY RENAN MINEGUEL ASSIS

**A COMPETÊNCIA DERIVADA DA EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 45/2004 PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS DEVIDA AOS FAMILIARES DO
TRABALHADOR FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO**

**CURITIBA
2008**

DANNY RENAN MINEGUEL ASSIS

**A COMPETÊNCIA DERIVADA DA EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 45/2004 PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS DEVIDA AOS FAMILIARES DO
TRABALHADOR FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO**

Monografia apresentada como
requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito da
Universidade Federal do Paraná,
Setor de Ciências Jurídicas.
Orientador: Prof. Célio Horst Waldruff.

**CURITIBA
2008**

TERMO DE APROVAÇÃO

DANNY RENAN MINEGUEL ASSIS

**A COMPETÊNCIA DERIVADA DA EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 45/2004 PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS DEVIDA AOS FAMILIARES DO
TRABALHADOR FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO**

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: _____
Prof. Célio Horst Waldruff

Professor: _____
Prof.^a Aldacy Rachid Coutinho

Professor: _____
Prof. Fábio de Almeida Rego Campinho

Curitiba, 04 de novembro de 2008.

DEDICATÓRIA

*Aos meus pais, por todo amor, estrutura e suporte que
sempre me deram;
à minha irmã, aos meus grandes amigos e à minha vó, sem os
quais, com certeza, a vida é muito menos alegre e divertida;
e ao verdadeiro amor da minha vida, minha dedicada e
companheira namorada, Ana.*

AGRADECIMENTOS

*Agradeço ao Prof. Célio Horst Waldraff, à Prof^a. Aldacy Rachid
Continho e ao Prof. Edson Luiz Fachin, pela orientação;
à Ana Cristina Lucas Facundo, pela paciência e ajuda no
desenvolvimento do trabalho;
e a Deus, fonte inesgotável de oportunidades e de realização.*

RESUMO

O presente trabalho monográfico, após estabelecer contornos sobre o histórico competencial da Justiça Trabalhista para as ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, bem como sobre aspectos da sucessão civil e da sucessão de créditos trabalhistas prevista pela Lei nº 6.858/80, busca tratar de elementos importantes para a definição da competência para as ações de indenização por danos morais reflexos devida aos familiares do trabalhador falecido em acidente de trabalho, tendo em vista a falta de consenso sobre a questão. Para esse fim, reproduzir-se-ão os argumentos mais relevantes apontados pela doutrina e, sobretudo, pela jurisprudência.

Palavras – chave: Competência. Dano moral reflexo. Acidente do trabalho.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO AO TEMA. PROPOSTA DO TRABALHO MONOGRÁFICO.....	1
2. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004 E A COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES QUE ENVOLVAM DANOS MORAIS.....	4
2.1 Competência para as ações de acidente do trabalho. Histórico.....	4
2.2 Competência para as ações de dano moral. Histórico.....	8
2.3 Panorama geral das inovações legislativas trazidas pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 à competência da Justiça do Trabalho.....	11
2.4 Problemática da competência para as ações de indenização de dano moral devida aos familiares do trabalhador falecido em acidente do trabalho.....	18
3. A SUCESSÃO PARA OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA LEI Nº 6.858 DE 1980. LEGITIMIDADE NA REGRA GERAL.....	20
3.1 Aspectos gerais da sucessão no Direito Brasileiro.....	20
3.2 Regra geral na sucessão civil.....	23
3.3 Regra geral da sucessão dos créditos trabalhistas pela Lei nº 6.858 de 1980.....	27
4. A COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA AOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO EM ACIDENTE DO TRABALHO.....	30
4.1 Dano moral reflexo ou por ricochete.....	30
4.2 Legitimidade para postular a indenização por dano moral reflexo.....	32
4.3 A questão da competência.....	42
5. CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	66

1. INTRODUÇÃO AO TEMA. PROPOSTA DO TRABALHO MONOGRÁFICO.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 pode ser considerada o marco inicial para a mudança de paradigma no que atine à competência para as ações indenizatórias fundadas em acidentes de trabalho, pois ainda que num primeiro momento se afastasse a competência da Justiça do Trabalho para as ações acidentárias, deu ensejo a que o Supremo Tribunal Federal revendo sua primeira interpretação do dispositivo constitucional entendesse ser da Justiça Especializada a competência para essa classe de ações.

Certo é, porém, que esse trabalho de debate e reflexão não se esgotou: não se superou, por exemplo, a divergência quanto à competência para as ações indenizatórias ajuizadas pelos familiares da vítima do acidente de trabalho fatal.

A jurisprudência conflitante do Superior Tribunal de Justiça com boa parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho é exemplo dessa falta de consenso que se constata também no âmbito doutrinário.

Essa falta de consenso jurisprudencial não pode ser atribuída a uma possível irrelevância do assunto. Conforme dados da Organização Internacional do Trabalho ¹, cerca de 270 milhões de acidentes de trabalho ocorrem por ano no mundo e seis mil pessoas morrem por dia (2,2 milhões ao ano) em consequência de acidentes e doenças ligadas a atividades laborais. Na América Latina, a cada sete minutos, de 40 a 50 trabalhadores se acidentam no ambiente laboral; e por ano, são 90 mil acidentes de trabalho fatais ².

Segundo as estatísticas de acidentes notificados à Previdência Social através da CAT (Comunicação de Acidentes do Trabalho) dos últimos oito anos, no Brasil os números giram em torno de 300 mil acidentes de trabalho e três mil acidentes de

¹ Organização Internacional do Trabalho (Laborsta Database: Yearly Statistics). Disponível na Internet via WWW.URL: <http://laborsta.ilo.org/>

² Idem.

trabalho fatais. Há que se registrar, contudo, que tais dados só dizem respeito ao setor formal da economia ³. Segundo o Ministério da Saúde muitos estudos comprovam que inexistem sistemas de informação que alcancem os acidentes do trabalho ocorridos fora da população previdenciária coberta pelo Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e que há ainda dentro do âmbito dessa população um sub-registro das ocorrências ⁴.

Reginaldo Melhado ⁵ conclui apropriadamente que os conflitos bélicos possuem um potencial ofensivo bem menor que o próprio ambiente de trabalho, lembrando que a Guerra do Vietnã resultou em torno de dois milhões de mortes em um período de oito anos, a Guerra Civil Espanhola em meio milhão em três anos, e a Guerra do Iraque chegou a cerca de 100 mil vidas interrompidas.

Os números são alarmantes e apesar de um reduzido percentual dessas situações desembocar no Judiciário brasileiro, o número ajuizamento de ações indenizatórias que decorrem de acidentes de trabalho fatais tem-se multiplicado.

Dada a importância do tema e a escassez de tratamento na doutrina aliadas à falta de uniformidade dada à questão pela jurisprudência nacional, pretende-se, com esse trabalho, examinar o tema relativo à Justiça competente para as ações de indenização por danos morais devida aos familiares do trabalhador cujo óbito se dá em virtude de acidente do trabalho.

Deste modo, iniciaremos o trabalho monográfico fazendo uma análise histórica da competência para as ações de indenização de dano moral na relação de trabalho e para as ações acidentárias no ordenamento jurídico brasileiro, necessária talvez a uma melhor compreensão da maneira mais apropriada de se interpretar a Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

³ Previdência Social. Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://creme.dataprev.gov.br/temp/DACT01consulta48900016.htm>> e <http://www.previdenciasocial.gov.br/aeps2006/docs/6c30_15.xls>

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Notificação de Acidentes do Trabalho Fatais, Graves e com Crianças e Adolescentes**. p. 6

⁵ Acidente de Trabalho, Guerra Civil e Unidade de Convicção. In: **JUSTIÇA DO TRABALHO: Competência Ampliada**. p. 397.

No segundo capítulo, abordaremos alguns aspectos da sucessão conforme a legislação civil, bem como o procedimento instituído pela Lei nº 6.858 de 1980 para a sucessão dos créditos trabalhistas, com o fito de verificar se o tema do trabalho encaixa-se ou não na regras gerais de legitimidade e de procedimento da sucessão civil ou trabalhista.

Por fim, discorreremos sobre as características do dano moral reflexo e, tendo sobretudo como aporte uma análise jurisprudencial, trataremos da legitimidade para postular essa sorte de ação bem como da própria questão competencial, sem entretanto se ter a pretensão de se tomar um posicionamento.

2. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004 E A COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES QUE ENVOLVAM DANOS MORAIS.

2.1 COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES DE ACIDENTE DO TRABALHO. HISTÓRICO.

A questão da competência para as ações relativas aos acidentes de trabalho remonta à Assembléia Constituinte de 1946, eis que a Consolidação das Leis do Trabalho não ensejou o debate sobre o tema em razão do disposto no Decreto nº 24.637/34, que excluía a responsabilidade civil do empregador ⁶.

Somente a partir da promulgação da Carta Magna de 1946 constitucionalizou-se a Justiça do Trabalho, criada pela Constituição de 1934 fora do âmbito do Poder Judiciário e judicializada em 1941, durante a gestão de Valdemar Falcão à frente do Ministério do Trabalho. Nesse contexto, o projeto original da Constituinte de 1946 atribuía à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações de acidente do trabalho, pois se entendia tratar de controvérsia típica da relação de trabalho. Entretanto, o temor da possível parcialidade dos órgãos da Justiça do Trabalho em favor dos acidentados gerou resistência por parte das companhias seguradoras privadas ⁷ e assim foi apresentada a Emenda nº 2.662 que previa a exclusão da matéria do seu raio de competência. De tal modo, o texto constitucional atribuiu expressamente no parágrafo 1º do artigo 123 a competência à Justiça Comum:

⁶ O Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, ao regulamentar sobre as obrigações resultantes do acidente de trabalho, previu:

Art. 12. *A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum.*

⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Competência para Julgar as Indenizações por Acidente do Trabalho após a EC 45/04.** p. 150.

Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º - **Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.**

(Sem grifos no original).

O Supremo Tribunal Federal, em 26 de dezembro de 1963, consolidando seu entendimento da época, editou a Súmula nº 235, que dispunha:

É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

O projeto original do Executivo para a Constituição de 1967 previa também a competência da Justiça trabalhista para as ações decorrentes de acidente de trabalho. Novamente, duas emendas foram propostas no sentido de manter a ressalva da Constituição de 1946 com o propósito de evitar conflitos sobre a competência para a matéria entre a justiça ordinária e a Justiça do Trabalho. A Emenda nº 820-2, do Senador Gilberto Marinho, e a Emenda de nº 849-5, de autoria do Senador Eurico Resende, previam então a inclusão de um parágrafo ao artigo 132 do projeto e o texto constitucional passou a figurar com a seguinte redação:

Art. 134. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial.

(...)

§ 2º - **Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.**

(Sem grifos no original).

A superveniência da Emenda Constitucional nº 01 de 1969 não alterou esse entendimento:

Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

(...)

§ 2º - **Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios.**

(Sem grifos no original).

Tendo em vista a exceção prevista pelo parágrafo 2º do artigo 142 da Constituição, o texto da Lei nº 5.316/67⁸ foi considerado inconstitucional no seu artigo 16, que atribuía aos juízes federais a competência para os dissídios decorrentes da aplicação desta lei.

Novamente o Supremo Tribunal Federal posicionou-se e editou a Súmula nº 501 em 03 de dezembro de 1969, *in verbis*:

Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Com a promulgação da Constituição de 1988, pela primeira vez não se excluiu expressamente da competência da Justiça do Trabalho as ações decorrentes de acidente de trabalho. Ainda que para parcela da doutrina parecesse óbvio que se o legislador constitucional não havia reproduzido uma regra do ordenamento anterior sua intenção era permitir o que outrora proibia⁹, o dissenso persistia. A jurisprudência

⁸ A Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, estabelecia que o seguro obrigatório de acidente de trabalho seria realizado no sistema da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960). Dispunha, ainda, no *caput* do seu artigo 16:

Art. 16. *Os juízes federais são competentes para julgar os dissídios decorrentes da aplicação desta Lei.*

⁹ Nesse sentido Roland Hasson: "A não reprodução de uma regra constante no ordenamento constitucional anterior, sem a ressalva de sua continuidade, é um ato de vontade do constituinte. Se é suprimida uma norma proibitiva, é evidente sua intenção de permitir o que antes era vedado. Como visto, os elaboradores da Constituição de 1969 e o constituinte de 1988 trataram de modo diverso a questão da competência da Justiça do Trabalho. A

mostrou-se resistente à “inovação” e manteve a competência da Justiça Comum estadual para as causas decorrentes de acidente de trabalho, sob o fundamento de que frente à inexistência de atribuição expressa da matéria para a Justiça Especializada trabalhista e à exclusão pelo artigo 109, inciso I da Constituição Federal da competência da Justiça Federal ¹⁰, mantinha-se a regra de competência até então vigente.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula nº 15 em 08 de novembro de 1990, que estabelecia: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

A versão inicial do Projeto de Emenda Constitucional 96-1992 ¹¹, na Câmara dos Deputados, previa inovadoramente a inclusão na competência justralhista das ações acidentárias em seu artigo 26, que dispunha:

Art. 26. O art. 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

IV – **as ações relativas a acidentes de trabalho**, doença profissional e de adequação ambiental para resguardo da saúde e da segurança do trabalhador; (Grifou-se).

Porém, a versão final do Projeto suprimiu tal inciso de seu texto, o que foi mantido na edição da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, demonstrando

comparação entre ambas as Constituições evidencia que, na vigente, não foi repetido o que retirava do âmbito da Justiça Especial a análise das lides acidentárias.” HASSON, Roland. **Acidente do Trabalho & Competência**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 145.

¹⁰ **Art. 109.** *Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de **acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Sem grifos no original).*

¹¹ **PEC 96-1992.** Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=1992&Numero=96&sigla=PEC>

claramente a intenção do legislador. Contudo, a controvérsia não cessou por aí ¹² vez que o Supremo Tribunal Federal revendo sua interpretação sobre o dispositivo constitucional, alterou esse entendimento (como se verá infra).

2.2 COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES DE DANO MORAL. HISTÓRICO.

A questão da reparabilidade no ordenamento jurídico brasileiro dos danos morais remonta à época de edição do Código Civil de 1916. A redação de seu artigo 76 prescrevia que para propor ou contestar uma ação deveria haver legítimo interesse econômico ou *moral*. Seu parágrafo único previa, ainda, que o interesse moral só dava ensejo à ação quando tocava diretamente ao autor ou sua família. Conforme afirma Américo Luís Martins da Silva, a interpretação atribuída a Clóvis Beviláqua é a de que se o interesse moral é razão para ação, por certo tal interesse é suscetível de indenização ainda que o bem moral não se expresse em dinheiro ¹³, havendo, porém, casos em que a irreparabilidade, mesmo que exceção, imperaria por questões de ordem ética e mental.

Contudo, foi somente com a Lei nº 4.117/62, o Código Brasileiro de Telecomunicações - que o legislador superou a tese dominante na jurisprudência da época de reparabilidade apenas dos danos morais indiretos ou dos reflexos econômicos dos danos extrapatrimoniais, em que pese ter sido revogada pelo Decreto-lei nº 236/67 naquilo que tratava da reparação do dano imaterial.

O Código Eleitoral (Lei 4737/65) e a Lei de Imprensa (Lei 5250/67) também previram a possibilidade de reparação do dano moral, essencialmente nos casos de

¹² ARTIN, Helton Costa. **A Prescrição nas Ações de Indenização por Dano Moral Decorrente de Acidente de Trabalho**. p. 3-4.

¹³ SILVA, Américo Luís Martins da. **O Dano Moral e a sua Reparação Civil**. p. 170.

calúnia, difamação e injúria praticados em propaganda partidária e no exercício de liberdade de manifestação de pensamento e de informação, respectivamente.

De qualquer modo, apesar das inovações legislativas, até a Constituição Federal de 1988, sempre houve resistência, com maior ou menor intensidade, em segmentos da doutrina e da jurisprudência, ao reconhecimento do direito à indenização referente a qualquer dano moral.

No plano constitucional, o legislador de 1988 dispôs em seu artigo 5º inciso V que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Preconizou-se de tal maneira dois diferentes tipos de reparação, a saber: direito de resposta (espécie de reparação *in natura*) e o a reparação pecuniária (indenização com caráter compensatório) ¹⁴, que corresponde à indenização do dano moral e à indenização do dano material (o dano à imagem é espécie de dano extrapatrimonial). Superou-se finalmente qualquer posição contrária à reparação do dano moral ou que a condicionasse à ocorrência de um dano material. Além disso, o inciso X do mesmo artigo prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material *ou pelo dano moral* decorrente de sua violação.

O Código de Defesa do Consumidor, bem como o Código Civil de 2002 também trataram da reparação do dano moral na esteira da axiologia da Constituição de 1988, recepcionando inteiramente o princípio da reparação do dano moral.

No que concerne à competência da Justiça do Trabalho para as ações de indenização por danos morais oriundos da relação de trabalho, tampouco havia unanimidade na doutrina e na jurisprudência. O texto original da Constituição de 1988 não explicitava a matéria dentro do âmbito da competência trabalhista, mas de fato não a excluía:

¹⁴ Glaci de Oliveira Pinto Vargas afirma, por sua vez, ser impossível se falar em reparação natural quando se trata de dano moral, mas exclusivamente em sua função satisfativa ou compensatória. Apud. VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. **A Constitucionalização do Dano Moral**. Página 39.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

O Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 1991, apreciando um conflito de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília, publicou acertada decisão no sentido de que para a determinação da competência desta Justiça Especializada não importa o fato de que a solução da lide deva se dar com base no direito civil, desde que o conteúdo do fundamento do pedido tenha se originado em razão da relação de emprego, reproduzindo o entendimento que prevalecia na época.

JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA: CONST., ART. 114: AÇÃO DE EMPREGADO CONTRA O EMPREGADOR, VISANDO A OBSERVANCIA DAS CONDIÇÕES NEGOCIAIS DA PROMESSA DE CONTRATAR FORMULADA PELA EMPRESA EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto. 2. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo e o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho.

(**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CJ 6959-6.** Ementário n. 1608-1. Min. Rel.: Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno. Publ: 22 de fevereiro de 1991. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília. Suscitado: Tribunal Superior do Trabalho.)

Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a referida divergência cessa com a atribuição expressa pelo legislador derivado da competência trabalhista para as ações de dano moral oriundas da relação de trabalho.

2.3 PANORAMA GERAL DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004 À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, concretizou a primeira etapa da “Reforma do Judiciário” em 31 de dezembro de 2004 (data de sua publicação) e após rumores de que ameaçaria a existência da Justiça do Trabalho ¹⁵ acabou por lhe ampliar a competência jurisdicional ¹⁶:

¹⁵ Nesse sentido Maurício Godinho Delgado em **As Duas Faces da Nova Competência da Justiça do Trabalho** e Jorge Luís Souto Maior em **Justiça do Trabalho: Justiça do Trabalhador?** afirmaram respectivamente que: a) a nova redação do artigo 114 da CF retiraria o “foco competencial da relação entre trabalhadores e empregadores (...) para a noção genérica e imprecisa de relação de trabalho” buscando o fim do emprego e envelhecimento do Direito do Trabalho, “tudo como senha para derruição do mais sofisticado sistema de garantias e proteções para o indivíduo que labora na dinâmica socioeconômica capitalista, que é o Direito do Trabalho”; e b) a absorção de litígios decorrentes de outras relações de trabalho que não de emprego afogaria o Judiciário Trabalhista pelo excesso do número de demandas e além disso acabaria com a especialização desviando a atenção para questões não carecedoras da proteção trabalhista. Apud. MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Nova Competência da Justiça do Trabalho: Contra a Interpretação Reacionária da Emenda n.45/2004. In: **JUSTIÇA DO TRABALHO: Competência Ampliada**. p. 182-186.

¹⁶ Fato que já vinha ocorrendo em reduzida escala, não só no entendimento jurisprudencial como também no plano legislativo. Veja-se, por exemplo, a Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998 que criou o parágrafo 3º do antigo art. 114 da Constituição Federal (atual inciso VIII) acrescentando à competência trabalhista a execução de ofício das

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Como se nota pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, não somente se criaram novas hipóteses de competência da Justiça do Trabalho mas

contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

também se “alterou os pressupostos de incidência das antigas”¹⁷. Veja-se como exemplo mais proeminente disso a maior abrangência conferida pelo significado da expressão “relações de trabalho” em detrimento de “relação de emprego”¹⁸.

A reforma constitucional foi expressa no sentido de atribuir à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as ações indenizatórias por danos decorrentes da relação de trabalho, omitiu-se, porém, quanto às ações indenizatórias fundadas em acidentes de trabalho.

Antes mesmo da Emenda Constitucional nº 45, a SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho¹⁹, por maioria de votos, havia adotado o entendimento de que competia à Justiça do Trabalho o julgamento de ação que versasse sobre dano moral ou patrimonial decorrente de acidente do trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, porém, logo após a entrada em vigor da Emenda nº 45/2004, decidiu em sede de Recurso Extraordinário (RE nº 438.639) que competiria à Justiça Comum Estadual a competência para julgar as ações que versassem sobre acidentes do trabalho ainda que o demandante postulasse danos morais decorrentes do infortúnio. O Ministro Cezar Peluso, divergindo do voto do Ministro Relator Carlos Ayres Britto, defendeu a tese de que a ação de indenização com base na legislação de acidente de trabalho seria da competência da Justiça Comum estadual, pois o julgamento dessa matéria pela Justiça Especializada poderia dar ensejo a decisões conflitantes sobre a mesma questão em virtude da competência estabelecida pelo artigo 109, I para as ações acidentárias típicas (movidas contra o

¹⁷ MALLETT, Estevão. **Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45**. p. 198-216

¹⁸ Quanto à idéia de que o legislador quis dizer “relação de emprego” ao invés de “relação de trabalho” na redação do inciso I do artigo 114 da CF, em razão da possível contradição entre os incisos I e IX, Carlos Roberto Husek afirma: “(...) não entendemos que o legislador empregou mal o binômio “relação de trabalho” no inciso I ou que houve engano, pois queria dizer “relação de emprego”. Tal conclusão nos parece absurda e foge à boa técnica de interpretação. (...) Assim, concluímos que efetivamente, bem ou mal (admissível a discussão), pretendeu o constituinte ampliar a competência da Justiça do trabalho para os casos advindos da relação de trabalho”. HUSEK, Carlos Roberto. *Idéias para uma Interpretação do Artigo 114 da Constituição Federal*. In: **JUSTIÇA DO TRABALHO: Competência Ampliada**. p. 51-54.

¹⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. p. 194

INSS). Isto é, para se evitar contradição por parte do Poder Judiciário, as causas fundadas num mesmo fato que possibilita mais de uma qualificação e respectiva pretensão, ainda que classificadas em ramos normativos diversos, deveriam ser apreciadas pelo mesmo órgão jurisdicional. O voto divergente foi acompanhado pela maioria dos ministros, solidificando-se este como o entendimento da Corte.

Esse posicionamento da Excelsa Corte, lastreava-se na interpretação do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que estabelece como competência dos juízes federais julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho e as sujeitas** à Justiça Eleitoral e à **Justiça do Trabalho**;

Ou seja, argumentou-se que ao excetuar da competência dos juízes federais ao mesmo tempo as causas de acidente de trabalho e as causas sujeitas à Justiça do Trabalho, a Constituição Federal afirmou que as primeiras não se incluíam entre as últimas.

O voto do Ministro Cezar Peluso recorre, de tal forma, aos conceitos de fato histórico e unidade de convicção. Nesse aspecto, é válido mencionar o posicionamento de Reginaldo Melhado:

“A posição do STF é visivelmente equivocada. Eu adotaria as premissas da argumentação do Min. Peluso no julgamento da Corte sobre a competência na ação indenizatória em face do empregador (*fato histórico e unidade de interpretação*) exatamente para concluir o contrário: a competência já era da Justiça do Trabalho (como aliás o próprio STF já houvera reconhecido, na Súmula 736) e, agora, com a Emenda 45, isso está mais evidente ainda. O juiz do trabalho, com a Reforma, tem competência para examinar todas as questões diretamente ligadas à segurança e higiene no trabalho, tais como as multas aplicadas pela fiscalização, o embargo de obra, a interdição de empresa, etc., e ainda deverá conhecer de mandado de segurança sobre essa matéria, julgar litígios entre o sindicato e a empresa e todas as questões que sejam oriundas da relação de trabalho, não

importando quem sejam os protagonistas da relação jurídica de direito material. Apreciará todas essas controvérsias que, antes, eram recortadas por um velho modelo conceitual dicotômico, o da competência para as causas “entre empregados e empregadores”. Exatamente nessa contextura, a partir de uma compreensão analítica e sistemática da Constituição, concebendo a jurisdição como ferramenta para efetividade de uma ordem jurídica justa, a tese adotada pelo STF é equivocada”.²⁰

Esse posicionamento do Supremo causou grande furor entre os magistrados trabalhistas, o que levou Reginaldo Melhado a escrever o artigo acima citado a pedido da Anamatra, como ele próprio afirma ²¹:

O artigo foi elaborado a pedido da Anamatra, para ser entregue aos ministros do Supremo. Isso foi feito pelo colega Sebastião Geraldo, que esteve pessoalmente com cada um dos ministros e entregou também um estudo por ele preparado. A articulação de Sebastião ²² foi decisiva no sentido de chamar a atenção para o equívoco que aquela Corte vinha mantendo na sua jurisprudência sobre a competência para o julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho e doenças ocupacionais. Logo depois, o STF deu uma guinada na sua jurisprudência, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho (desde antes da Emenda 45). Por razões de política judiciária, fixou-se que essa competência nasceu com a emenda.

Ou seja, esse movimento todo levou o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 29 de junho de 2005, a rever seu consolidado posicionamento no julgamento do Conflito Negativo de Competência (CC 7.204) em que figuravam como suscitante o Tribunal Superior do Trabalho e suscitado o extinto Tribunal de Alçada de Minas

²⁰ *Op. cit.* p. 400-401.

²¹ Entrevista concedida por Reginaldo Melhado. Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://proctrab2008.blogspot.com/2008/03/bibliografia-de-apoio-3-roteiro.html>>.

²² Sobre o elogiável trabalho de *amicus curiae* desenvolvido por Sebastião Geraldo de Oliveira nos gabinetes e corredores do Pretório Excelso ver LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 195.

Gerais. Nessa oportunidade, o Plenário conheceu da ação e determinou a sua remessa ao tribunal suscitante, entendendo por unanimidade que a competência para a ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho seria de competência da Justiça Especializada, como se observa pela ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. (...) 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, firmaram-se certas conclusões a partir dessa decisão no sentido de que não há que se confundir as ações acidentárias movidas pelo empregado em face de seu empregador com as ações acidentárias ajuizadas pelo segurado em face do

INSS ²³. Nas primeiras, busca-se o ressarcimento pelos danos decorrentes do acidente de trabalho, ao passo que nas últimas discute-se o benefício previdenciário. O artigo 109, I ao fazer exceções à competência dos juízes federais, trata das ações acidentárias em face do INSS (cuja competência é da Justiça Comum estadual, vide Súmula 501 do STF ²⁴), não se referindo em nenhum momento à primeira classe de ações. De tal maneira, não se pode extrair do citado dispositivo legal a regra de competência relativa às ações de indenização por dano patrimonial e moral movida pelo obreiro contra seu empregador. Carlos Henrique Bezerra Leite afirma ainda que não só essas ações passaram à competência trabalhista, mas também aquelas que “visem ao cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador, incluídas as relativas ao meio ambiente do trabalho” ²⁵.

Tais conclusões encontram-se hoje pacificadas na doutrina e na jurisprudência, tendo o Supremo Tribunal Federal definido que o marco temporal para a competência da Justiça do Trabalho em relação à matéria é a publicação da Emenda Constitucional nº 45, permanecendo na Justiça Comum apenas as ações já sentenciadas.

²³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 196-197.

²⁴ Supremo Tribunal Federal:

Súmula 501: *Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

²⁵ *Op. cit.* p. 197.

2.4 PROBLEMÁTICA DA COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL DEVIDA AOS FAMILIARES DO TRABALHADOR FALECIDO EM ACIDENTE DO TRABALHO.

Apesar do consenso alcançado quanto à competência da Justiça do Trabalho para as ações de indenização de danos morais oriundas do acidente de trabalho, não se superou a divergência quanto à sua competência na hipótese de esta ser ajuizada pelos herdeiros ou dependentes da vítima do acidente de trabalho fatal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que conflita com a posição de boa parte da jurisprudência trabalhista, bem como a falta de uniformidade de tratamento dada às referidas ações pelos Tribunais Regionais do Trabalho são exemplos flagrantes dessa situação.

A doutrina trabalhista tampouco encontrou harmonia nesse tocante, Carlos Henrique Bezerra Leite, por exemplo, afirma:

(...) em que pese esteja consagrado o entendimento de que as demandas, que digam com responsabilidade civil decorrentes de acidente do trabalho, estejam sob a competência da Justiça Obreira, há casos em que a competência será da Justiça comum estadual, como na hipótese em que a pretensão vem deduzida por parentes do trabalhador, postulando direito próprio com base na legislação constitucional e comum, de natureza exclusivamente civil.²⁶

Por outro lado, o entendimento que prevaleceu na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho ²⁷, evento científico de organização conjunta do Tribunal Superior do Trabalho, Escola Nacional de Magistrados do Trabalho e ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), realizado em Brasília de 21 a 23 de novembro de 2007, foi justamente no

²⁶ *Op. cit.* p. 198.

²⁷ Site oficial da ANAMATRA: <http://ww1.anamatra.org.br/>

sentido contrário, o que culminou com a edição pela Sessão Plenária do Enunciado de nº 36, *in verbis*:

ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR HERDEIRO, DEPENDENTE OU SUCESSOR. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação de indenização por acidente de trabalho, mesmo quando ajuizada pelo herdeiro, dependente ou sucessor, inclusive em relação aos danos em ricochete.²⁸

²⁸ O Enunciado nº 36 é fruto das discussões em torno das proposições feitas em Proposta nº 15 da Comissão da Comissão V (Acidentes do Trabalho e Doença Ocupacional). Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.anamatra.org.br/jornada/propostas/com5_proposta15.pdf>

3. A SUCESSÃO PARA OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA LEI Nº 6.858 DE 1980. LEGITIMIDADE NA REGRA GERAL.

3.1 ASPECTOS GERAIS DA SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO.

O vocábulo *sucessão* designa juridicamente o fato de um indivíduo revestir-se da titularidade de uma relação jurídica pertencente a outra pessoa, substituindo-a. O termo apresenta duas acepções: em sentido amplo refere-se a todos os modos derivados de aquisição de domínio pelos quais uma pessoa sucede a outra nos direitos que lhe competiam; e em sentido restrito expressa a sucessão *mortis causa*, ou seja, a transmissão dos bens de alguém em razão de sua morte²⁹.

Quando se fala em Direito das Sucessões, está-se tratando do segundo sentido do termo. De tal maneira, Clóvis Beviláqua conceituou tal ramo do Direito Civil como “o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir”³⁰.

Conforme leciona Maria Helena Diniz, “a idéia de sucessão gira em torno da permanência de uma relação jurídica, que subsiste apesar da mudança dos respectivos titulares”³¹. Há, de fato, alteração apenas no sujeito da relação jurídica, mantendo-se intactos seus demais elementos: o título, o conteúdo e o objeto.

Com a sucessão *mortis causa*, estabelece-se uma ligação entre duas pessoas: o *de cuius* e o sucessor. O primeiro é o falecido titular do patrimônio que se transmite. *Sucessor* é o termo jurídico genérico que designa *herdeiro* ou *legatário*. Herdeiros são os indivíduos que sucederão ao *de cuius* na titularidade de suas

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. vol. VI.** p. 1 e DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** p. 15-16.

³⁰ **Direito das Sucessões.** p. 44.

³¹ *Op. cit.* p. 15.

relações jurídicas, podendo ser indicados por lei (herdeiros legítimos ou necessários) ou ainda por testamento (herdeiros testamentários). Por via testamentária também se pode instituir legatários, indivíduos que sucederão o *de cuius* em determinado bem, ou determinados bens, indicado pela vontade última do falecido (legado). Assim, os legatários sucedem a título singular, ao passo que os herdeiros sucedem a título universal recebendo uma fração indivisa do patrimônio até a partilha quando receberão sua quota-parte ³².

Esse patrimônio que é objeto da sucessão *causa mortis* constitui a herança. É o conjunto de bens materiais, “direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobrevivem ao falecido” ^{33 34}.

Integram também a herança as pretensões e ações de que o *de cuius* era titular ou contra si propostas, desde que transmissíveis ³⁵, conforme dispõe o Diploma Civil Brasileiro:

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Herança não se confunde com espólio, vez que este termo precisa seu viés processual. Conforme afirma Sílvio de Salvo Venosa, a certas entidades, como a herança, a lei atribui uma espécie de personificação (anômala) para fins processuais, no caso o espólio, definindo-o então como a “massa patrimonial que permanece coesa até a atribuição dos quinhões hereditários” ³⁶ que ocorrerá com a partilha. Conforme o artigo 12, V do Código de Processo Civil, é representado em juízo pelo inventariante.

³² LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado**, v. 6: Direito das Sucessões. p. 41.

³³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. p. 20.

³⁴ Código Civil Brasileiro:

Art. 91. *Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.*

³⁵ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.* p. 37.

³⁶ *Op. cit.* p. 371. Ainda nesse sentido, assevera o autor: “com a morte do sujeito, desaparece o titular do patrimônio. No entanto, por uma necessidade prática, o patrimônio permanece íntegro, sob a denominação de espólio, como vimos. A unidade patrimonial, até a atribuição

A abertura da sucessão se dá com o óbito do *de cuius*, operando-se sem solução de continuidade a transmissão dos seus bens aos herdeiros, legítimos ou testamentários, que se encontrem vivos neste momento. No Direito brasileiro, adota-se o princípio da *saisine*³⁷, que estabelece que a transmissão do domínio da posse da herança ao herdeiro se dá instantaneamente com a morte sem a necessidade de qualquer formalidade, como se observa pela redação do art. 1.784 do Código Civil:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Portanto, em momento algum, consoante Maria Helena Diniz, o patrimônio fica acéfalo, visto que “até a morte, o sujeito das relações jurídicas era o *de cuius*; com seu óbito, os seus herdeiros assumem a titularidade jurídica, havendo uma subrogação pessoal *pleno jure*”³⁸.

aos herdeiros e legatários, permanece como uma unidade teleológica. Isto é, o patrimônio permanece íntegro, objetivando, tendo por finalidade facilitar a futura divisão ou transmissão integral a um só herdeiro (Zannoni, 1974:57). Portanto, o espólio é uma criação jurídica. Daí referirmo-nos como uma entidade com personalidade anômala.” (p. 21).

³⁷ O princípio da *saisine* traduz a idéia de que com a morte a herança é transmitida *in continenti* aos herdeiros, concepção essa que surge no direito francês: “Segundo explica PLANIOL (*Traité élémentaire de droit civil français*, 7. ed., Paris, 1915, t. III, n. 1.929 a 1.931), *saisine* quer dizer posse, e *saisine héréditaire* significa que os parentes de uma pessoa falecida tinham o direito de tomar posse de seus bens sem qualquer formalidade. Esta situação se expressava pela máxima *le mort saisit le vif*, princípio que se encontra consignado no art. 724 do Código Civil francês, nestes termos: “Art. 724. Les héritiers légitimes et les héritiers naturels sont saisis de plein droit des biens, droits et actions du defunt, sous l’obligation d’acquiter toutes les charges de la succession”. RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. vol. 7.** p. 13-15.

(tradução livre: Art. 724. Os herdeiros legítimos e os herdeiros naturais são emitidos de pleno direito na posse dos bens, direitos e ações do *de cuius*, sob a obrigação de responder por todos os encargos da sucessão.)

³⁸ *Op. cit.* p. 26.

3.2 REGRA GERAL NA SUCESSÃO CIVIL.

Como já mencionado, no momento do óbito opera-se o deslocamento de propriedade do patrimônio para os herdeiros. Todavia, antes da atribuição aos herdeiros do respectivo quinhão hereditário, ou aos legatários do respectivo legado, é preciso instaurar-se o procedimento de inventário, via judicial ou extrajudicial ³⁹. Tal procedimento consiste na descrição e arrolamento dos bens do *de cujus* com o escopo de possibilitar o recolhimento de tributos, o pagamento dos seus credores e, por fim, a própria partilha; sendo que qualquer pessoa que possua legítimo interesse é apta a requerer sua instauração ⁴⁰.

Com a abertura do inventário, nomeia-se o inventariante (de acordo com o que dispõe o art. 990 do CPC), a quem caberá a função administrativa de guarda, administração e defesa dos bens da herança, além de possuir a representação ativa e passiva do espólio. Apesar de os sucessores adquirirem o domínio e a posse indireta dos bens da herança nas mesmas condições em que os tinha o autor da herança (o falecido), é o inventariante quem adquire sua posse direta para o exercício de seu encargo público ⁴¹.

Nomeado o inventariante, este prestará o compromisso, indicará os herdeiros (qualificando-os), e descreverá todos os bens móveis, imóveis, semoventes, títulos da vida pública, ações, dívidas e valores mobiliários em geral ⁴². Após toda essa descrição, o juízo deve ouvir os herdeiros e os representantes do Ministério Público e dos órgãos fazendários, resolvendo desde logo as questões suscitadas ⁴³. O

³⁹ O inventário extrajudicial foi inovação trazida pela Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007 (artigo 1º), dando nova redação aos artigos 982 e 983 do Código de Processo Civil.

⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. cit.* p. 190.

⁴¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Op. cit.* p. 20

⁴² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. cit.* p. 197-198.

⁴³ Segundo o artigo 984 do CPC só as questões de alta indagação e que necessitem de prova serão remetidas às vias ordinárias. Citam-se como exemplo as questões relativas ao reconhecimento da filiação.

procedimento prossegue então com a avaliação que tem por escopo “perpetuar a estimativa do acervo sucessório. (...) a avaliação é que servirá de elemento para determinar o valor do patrimônio transferido, contemporaneamente à abertura da sucessão”⁴⁴.

Para as heranças de pequeno valor, a Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982, alterando os artigos 1.031 a 1.038 do Código de Processo Civil, previu o arrolamento sumário, em que independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros na própria petição requerem ao juiz a nomeação do inventariante que designarem, declaram os herdeiros e os bens do espólio atribuindo a esses últimos o valor para fins da partilha, sem necessidade de avaliação (a não ser que impugnada por um credor)⁴⁵.

Até a partilha vige o princípio da indivisibilidade da herança⁴⁶, impondo aos sucessores um regime condomínio forçado sobre os bens do acervo, do qual cada um possui apenas uma fração ideal. Importante ressaltar também que a massa hereditária é tida para efeitos legais como bem imóvel (Código Civil artigo 80, II).

Para herdar, faz-se necessário ter capacidade sucessória, a aptidão para receber os bens deixados em herança. Não se confunde com a capacidade civil, eis que uma pessoa pode ter capacidade para a sucessão, mas não para atos da vida civil⁴⁷. Para que alguém possa ser considerado herdeiro (possua capacidade para tanto) deve atender aos seguintes pressupostos: existir (ser pessoa humana); sobreviver à morte do *de cuius* ainda que por fração mínima de tempo; estar legitimado ao direito de herdar conforme o testamento ou a ordem legal de vocação hereditária; e por fim, não haver sido excluído da herança por indignidade⁴⁸.

⁴⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. cit.* p. 199.

⁴⁵ Código de Processo Civil, artigos 1.032, 1.033 e 1.035, parágrafo único.

⁴⁶ Código Civil:

Art. 1.791. Parágrafo único. *Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.*

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.* p. 42.

⁴⁸ Código Civil:

Havendo testamento, a transmissão hereditária deverá obedecer à última vontade do autor da herança, conforme a solenidade prevista em lei, sempre se observando a proibição de dispor de mais da metade dos bens havendo herdeiros necessários (exceto se indignos ou deserdados), de fazer doação *causa mortis* e de celebrar pactos sucessórios (Código Civil, artigos 1.789, 1.845 e 1.846).

Não havendo testamento, sendo este considerado inválido, havendo apenas disposição parcial dos bens por via testamentária ou havendo herdeiros necessários (quando a disposição por testamento só pode ser de metade do patrimônio), a lei prevê a distribuição dos bens de acordo com uma relação de preferência que ela estabelece: a ordem de vocação hereditária. Esta ordem legal é baseada nas relações de parentesco e institui classes de herdeiros que se preferem umas às outras, isto é, há uma relação de hierarquia entre as classes, de forma que uma classe só é chamada se inexistirem herdeiros na classe antecedente. A ordem de vocação hereditária é ditada pelo artigo 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

As ações em que era parte o *de cuius* também farão parte da herança. Com a morte da parte há a suspensão do processo ⁴⁹ e ocorre o que se denomina de sucessão processual pelo espólio (representado pelo inventariante) ou pelos sucessores. Apesar de o artigo 43 do Código de Processo Civil ⁵⁰ se reportar ao fenômeno equivocadamente como substituição processual ⁵¹, o termo correto é sucessão processual. O falecimento da parte só será causa de extinção do processo quando o litígio versar sobre direitos personalíssimos, que são intransmissíveis (Código de Processo Civil, art. 267, IX). Caso contrário, suspende-se o processo, vez que a relação processual fica subjetivamente incompleta até a habilitação dos sucessores da parte. Nesse sentido, a morte é pressuposto negativo da admissibilidade do julgamento do mérito ⁵² por respeito ao princípio da dualidade das partes; contudo, se a morte ocorrer depois de iniciada a audiência de instrução e julgamento, a suspensão só se dará após a publicação da sentença ou acórdão.

A suspensão do processo perdurará até que cumpridos os trâmites do incidente de habilitação instituído pelos artigos 1.055 e subsequentes do Código de Processo Civil. Tal habilitação poderá ser requerida pela parte sobrevivente ou pelos próprios sucessores do *de cuius*. Se falecido o réu, o autor deixar de promover a integração dos sucessores à relação processual ou se se omitirem os sucessores do autor, o processo é extinto por abandono. Se, falecido o réu, estes últimos havendo sido citados não se habilitarem, o processo correrá a revelia. Habilitados os

⁴⁹ Código de Processo Civil:

Art. 265. *Suspende-se o processo:*

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

⁵⁰ Código de Processo Civil:

Art. 43. *Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. (Grifos nossos).*

⁵¹ Leciona Dinamarco “*substituição processual* é a participação de um sujeito no processo, como autor ou réu, sem ser titular do interesse em conflito (art. 6º). Essa locução não expressa um movimento de entrada e saída. Tal movimento é, em direito, *sucessão* – no caso, sucessão processual.” DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. II. p. 274.

⁵² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Idem*. p. 139.

sucessores, oferecida a contestação pelo requerido e prolatada decisão favorável do juízo, opera-se a sucessão processual e os primeiros passam a ocupar em iguais condições a posição anteriormente ocupada pelo *de cujus*.

3.3 REGRA GERAL DA SUCESSÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS PELA LEI Nº 6.858 DE 1980.

Quando se trata de créditos trabalhistas, a sucessão segue procedimento diverso do previsto para a sucessão civil. A Lei nº 6.858 de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845 de 26 de março de 1981, estabelece que os créditos trabalhistas do obreiro falecido não integram o espólio e que não serão pagos aos sucessores previstos na lei civil, mas aos seus dependentes. Sendo assim, o espólio não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de uma reclamação trabalhista típica, nem tem o inventariante poder de representar processualmente os sucessores do falecido ⁵³.

Sob a ótica legal, dependentes são aqueles devidamente habilitados perante a Previdência Social conforme o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 ⁵⁴; há, portanto, uma

⁵³ BOJART, Luiz Eduardo Guimarães. **Sucessão em Créditos Trabalhistas**.

⁵⁴ Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado).

nítida distinção entre as duas figuras. Podem existir, por exemplo, sucessores que não sejam considerados dependentes para fins previdenciários (como no caso dos descendentes não inválidos maiores de 18 anos, se homens, ou de 21, se mulheres), e vice versa. Os sucessores só irão receber as verbas mencionadas se inexistirem dependentes habilitados, desde que indicados em alvará judicial, independentemente do inventário ou arrolamento.

Assim dispõe o artigo 1º da referida lei:

Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Os valores não recebidos em vida pelo trabalhador que poderão ser pagos sob esse procedimento são as quantias devidas em virtude de relação de emprego, de cargo ou emprego no caso de servidores da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou autarquias, os saldos de conta bancária, caderneta de poupança ou fundo de investimento, saldo das contas de FGTS e PIS-PASEP, e restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física⁵⁵.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

⁵⁵ Lei nº 6.858/80, artigo 2º.

O levantamento dos valores em frações iguais⁵⁶ pelos dependentes necessita de autorização judicial, mas se dá de forma administrativa, apenas sendo necessário que, havendo valores a receber, os beneficiados o requeiram aos responsáveis pelos pagamentos munidos da certidão de dependência do INSS (ou outro órgão responsável pelo benefício por morte, conforme legislação própria). Para o recebimento de saldos de contas bancárias, cadernetas de poupança ou fundos de investimento, faz-se igualmente necessária a apresentação da declaração de inexistência de outros bens a inventariar.

Até mesmo quando haja dependente menor, não será preciso autorização judicial, porém, o valor que lhe é devido deverá ser depositado em caderneta de poupança e só será disponível quando este complete 18 anos, a não ser que o juiz autorize seu saque para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para gastos necessários à sua educação e subsistência.

Não havendo dependentes ou sucessores do falecido para o recebimento de tais verbas, as mesmas serão revertidas em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

⁵⁶ Ou seja, não há meação, o cônjuge recebe o mesmo montante que os demais dependentes, consoante a redação do art. 1º da Lei 6.858/80:

Art. 1º. *Os valores devidos pelos empregadores aos empregados (...), não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social (...).* (Grifamos).

Nesse sentido também a seguinte decisão:

ALVARÁ. DEPÓSITO BANCÁRIO. Com base na Lei nº 6.858/80, o levantamento de depósito bancário deixado pelo *de cujus* é de ser deferido em favor dos dependentes e, na sua falta, dos sucessores previstos na lei civil, não sendo previsto direito de meação sobre tais verbas. Apelo desprovido.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível 70007455678. Des. Rel.: Maria Berenice Dias, 7ª Câmara Cível. Publ: 03 de dezembro de 2003. Apelante: Salete Teresinha da Rosa Bitencourt E Outros. Apelada: A Justiça.)

4. A COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA AOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO EM ACIDENTE DO TRABALHO.

4.1 DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE.

Não só a vítima de um evento danoso poderá experimentar prejuízos que dele derivam, mas também terceiros não participantes dessa relação direta de causa-efeito. Ou seja, o mesmo fato pode causar danos que atinjam a própria vítima bem como outros indivíduos de forma mediata. Esses danos são denominados na doutrina de danos indiretos, reflexos ou por ricochete.

Sérgio Severo define dano reflexo como “aquele que tem por fato gerador a lesão ao interesse de uma terceira pessoa; é uma conseqüência do evento danoso”⁵⁷. Glaci de Oliveira Pinto Vargas diferencia o dano direto do indireto pela natureza dos interesses jurídicos afetados:

(...) é indireto o dano que, consistindo numa conseqüência da perda imediatamente sofrida pelo lesado, representa uma repercussão ou efeito da causa noutros bens que não os diretamente atingidos pelo fato⁵⁸.

A situação é de fácil visualização quando se está tratando de lesão a interesses materiais, como, por exemplo, a diminuição patrimonial que pode vir a sofrer um prestador de serviços em um estabelecimento comercial impedido de

⁵⁷ SEVERO, Sérgio. **Os Danos Extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 22-23.

⁵⁸ **Reparação do Dano Moral: Controvérsias e Perspectivas**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001. p. 20.

funcionar pela destruição de um cabo elétrico pelo funcionário da distribuidora de energia (dano direto).

Contudo, é evidente no nosso ordenamento jurídico que a proteção aos interesses lesionados por esses danos reflexos não se restringe ao aspecto patrimonial, afinal “onde há lesão deve estar presente a tutela jurídica”⁵⁹. Ao dispor em seu artigo 5º inciso V que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, *moral* ou à imagem” a Constituição afirma a necessidade de proteção de interesses extrapatrimoniais. A única interpretação do texto constitucional coerente com essa proposta tuitiva é uma leitura ampliativa que admita que os danos que se projetam para além da esfera do ofendido direto e repercutem no acervo moral de terceiros também devem ser reparados pecuniariamente.

Nessa ordem de idéias, é perfeitamente reparável o dano sofrido pela esposa de uma vítima de acidente automobilístico que permanece com seqüelas mentais, eis que devidamente comprovado o liame de proximidade entre o dano direto da vítima e o dano por ricochete da esposa.

O tema assume maior relevância quando o dano provém da morte de uma pessoa. O óbito de uma pessoa próxima é, talvez, o exemplo mais significativo do abalo moral sofrido reflexamente, pois “se a morte de alguém não aniquila o espírito das pessoas que lhe querem, com certeza amputa-lhes uma importante parte do seu patrimônio afetivo”⁶⁰.

A perda de um ente que deixa a casa para trabalhar em prol do sustento da família e falece em acidente de trabalho, é indubitavelmente um abalo moral a ser reparado, persistindo apenas discussões quanto à legitimidade para pleitear tal indenização.

⁵⁹ SEVERO, Sérgio. *Op. cit.*, p.25

⁶⁰ SEVERO, Sérgio. *Op. cit.* p. 25.

4.2 LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REFLEXO.

Para tratar da questão da legitimidade da indenização por dano moral, faz-se necessário inicialmente distinguir os casos de danos reflexos dos casos de hereditabilidade de danos. Na primeira hipótese há uma verdadeira lesão a interesse próprio decorrente dos prejuízos a interesse de outrem. É o caso dos danos sofridos pela esposa de trabalhador que morre em acidente laborativo. Seu sofrimento moral em razão da morte do cônjuge é perfeitamente reparável, sendo ela própria a pessoa legitimada a buscar judicialmente essa reparação, vez que o interesse lesionado é o seu próprio.

Essa situação não se confunde com a hipótese de os sobreviventes ao *de cuius* buscarem a reparação dos danos os quais este experimentou enquanto vivo. Aqui se está a tratar de lesão a interesse de outrem cujo direito à reparação se transmite com a herança.

A hereditabilidade do dano moral não é pacífica na doutrina. Sérgio Severo⁶¹ menciona três distintas posições quanto à questão: a que defende que o dano moral desaparece com óbito da vítima; a da transmissibilidade do dano condicionada à manifestação em vida pela vítima do interesse de buscar a reparação (por exemplo, quando ela vem a falecer no curso da ação ou mesmo quando a ação não foi intentada, mas sua vontade em fazê-lo exteriorizada); e a da total admissão da transmissibilidade hereditária do dano moral.

Rui Stocco está entre os doutrinadores que são contra a idéia de transmissibilidade do dano moral. Nesse sentido aduz:

Os danos morais são ofensas aos direitos de personalidade – assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade – , ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma.

São esses direitos prerrogativas subjetivas e predicamentos pessoais insuscetíveis de serem transmitidos a outra pessoa.

⁶¹ SEVERO, Sérgio. *Op. cit.* p. 31.

Sérgio Severo, por sua vez, defende a terceira tese, afirmando:

Muito embora o dano seja extrapatrimonial, a sua satisfação será expressa pecuniariamente, de forma que, pelo simples advento da morte, aquele incorpora-se ao patrimônio da vítima, sendo transmissível a seus herdeiros.

Assim, o dano sofrido por alguém cria um direito subjetivo que repercute imediatamente sobre o seu patrimônio. **Caso contrário, poder-se-ia chegar a situações em que o padecimento pré-morte prolongado por vários meses pudesse ensejar a ação da vítima, porém, de outro lado, a morte imediata deixaria a lesão sem resposta imediata.** (Grifos nossos) ⁶²

Na ordem de idéias desse último posicionamento, o direito de exigir reparação de danos (inclusive morais) é transmissível aos herdeiros, não se admitindo que a ação de indenização por danos morais tenha caráter personalíssimo a partir do art. 943 do Código Civil. Em que pese ser acertada a idéia de que o dano sofrido por alguém gera um direito subjetivo que repercutirá sobre seu patrimônio (vez que a reparação é pecuniária), deve-se atentar para o fato de que esse fenômeno só ocorrerá – e conseqüentemente possibilitará a transmissibilidade do direito de reparação ⁶³ – quando da real existência deste dano. Acontece que o evento morte não pode ser a causa à vítima de prejuízos de ordem moral eis que gera a extinção da personalidade da mesma. Assim, o direito à reparação pelos danos psicológicos que sofre alguém com o acontecimento de um acidente grave e que perduram até o seu falecimento transmitir-se-á aos sucessores; o direito à reparação pelo “dano-morte”

⁶² STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. p.254.

⁶³ Há a transmissibilidade do direito de reparação e não do próprio direito de personalidade, consoante disposição do Código Civil:

Art. 11. *Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.*

não, pois a morte por si só não tem o condão de gerar danos àquele a quem acomete.

64

Contudo, a morte poderá ensejar lesão ao interesse dos familiares – nunca à própria vítima – causando-lhes danos reflexos. Mário Moacyr Porto⁶⁵ leciona:

O sofrimento, em si, é intransmissível. A dor não é “bem” que componha o patrimônio transmissível do *de cuius*. (...) Leon Mazeaud, em magistério publicado no *Recueil Critique Dalloz*, 1943, p. 46, esclarece: “(...) Mas é irrecusável que **o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano**. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores”. (Sem grifos no original).

⁶⁴ Esse não parece ser, por exemplo, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal:

ACIDENTE DE VIAÇÃO - DANOS FUTUROS - DANOS NÃO PATRIMONIAIS - PERDA DO DIREITO À VIDA. (...) V - Relativamente aos danos não patrimoniais, **fixa-se a reparação pelo dano da morte**, segundo a equidade, em 11.000.000\$00; a reparação pelos danos morais da esposa, em 3.000.000\$00; e a reparação pelos danos morais de cada um dos filhos, em 2.000.000\$00.

(SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PORTUGAL. Revista n.º 1845/03. Lucas Coelho (Relator), Bettencourt de Faria E Moitinho de Almeida, 2ª Secção. Publ: 13 de maio de 2004.) (Grifou-se)

ACIDENTE DE VIAÇÃO - DANO MORTE - DANOS NÃO PATRIMONIAIS - CONTRATO DE SEGURO - FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL. (...) III - A morte é o prejuízo supremo, no plano dos interesses da ordem jurídica, pelo que, sendo o bem da vida o valor supremo, **há que ressarcir o dano da morte de forma a garantir a elevada dignidade que ele merece**. À data do acidente os falecidos tinham 21 e 30 anos, eram pessoas saudáveis e com alegria de viver, justificando-se que **a indemnização pela perda das suas vidas, seja elevada para 49.879,79 €**. IV - Provado que a viúva e o marido formavam um casal feliz, tinham contraído matrimónio cerca de um ano antes do acidente, fruto de cinco anos de namoro, tendo o falecimento do seu marido, deixado a mulher profundamente desgostosa e abalada, com os sonhos desfeitos, sem perspectivas de futuro e grávida do único filho do casal que veio a nascer, mostra-se equitativo que **o dano moral próprio da viúva pela morte do marido, seja aumentado para 24.939, 89 €** (...) VII - **Também os valores das indemnizações de 5.000 € pelo dano não patrimonial próprio, sofrido por cada um dos falecidos pela antevisão da sua respectiva morte**, mostram-se equilibrados e conforme à equidade, não merecendo ser reduzidos.

(SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PORTUGAL. Revista n.º 3021/06. Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Afonso Correia, 6.ª Secção. Publ: 24 de outubro de 2006.) (Grifou-se)

⁶⁵ *Op. cit* p. 10.

Salienta-se, porém, que hereditabilidade dos danos morais e a legitimidade dos danos morais por ricochete são pretensões diversas e independentes entre si. Não existe vedação à hipótese de cumulação subjetiva das duas situações. O sucessor de um direito de indenização por danos morais pode também ser titular de um direito de reparação pelos prejuízos sofridos por ricochete em razão daqueles.

Superada essa distinção preliminar, faz-se importante nesse estudo a análise das pessoas legitimadas a pleitear a reparação dos danos reflexos, uma vez que o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Quando os danos sofridos por ricochete são materiais, para a determinação dos habilitados basta verificar a diminuição patrimonial que sofreram em função do prejuízo da vítima direta. A análise é mais complexa quando se entra no âmbito extrapatrimonial, vez que os danos dessa natureza são de difícil comprovação.

Há, por certo, uma verdadeira miscelânea de posicionamentos na jurisprudência brasileira quanto à legitimidade para a ação de danos morais reflexos.

O voto da Juíza Relatora Ruth Barbosa Sampaio em recurso ordinário, por exemplo, defende a legitimidade do espólio de Anacleto Soares Vieira, representado por Antônia Irenilda de Araújo Vieira, para pleitear o pedido de indenização por danos morais em virtude da morte do *de cujus* em acidente de trabalho:

(...) O pedido pretendido pelos herdeiros do *de cujus* está diretamente relacionado ao contrato de trabalho realizado entre o Sr. Anacleto Soares Vieira – falecido e a recorrida Auto Viação Vitória Regia, logo, a Justiça do Trabalho é competente, como sempre foi, para dirimir as controvérsias resultantes da relação de trabalho, mormente quando essa relação de trabalho envolvia empregado com vínculo empregatício e que foi vitimado em seu labor, quando, como cobrador, foi alvejado na cabeça por meliantes, **sendo seus herdeiros parte legítima para pleitear consectários laborais decorrentes da relação de trabalho na Justiça Especializada.** A Emenda Constitucional n. 45/2004 é bastante clara nesse sentido e, ainda,

permite uma possibilidade mais ampla no inciso IX do art. 114 pois alcança controvérsias decorrentes da relação de trabalho, **onde se insere a possibilidade do herdeiro ou espólio pleitear direitos resultantes da relação de trabalho na Justiça do Trabalho**. A dor causada pela morte do trabalhador que impiedosamente foi alvejado na cabeça em pleno labor é incontestável e é evidente que pode ser sofrida pelos seus herdeiros, uma vez que a morte do pai privou a família não só de sua presença paterna no aspecto sentimental e psicológico como no aspecto material eis que era quem sustentava a sua família. **Não há dor maior que a perda de um ente querido e essa dor é sentida pela família que com isso detém o interesse e legitimidade processual para postular parcelas decorrentes da relação empregatícia**. Até mesmo a sociedade, em casos como este, experimenta a dor da violência perpetrada contra o ser humano. O reclamante foi alvejado em pleno trabalho no meio dos passageiros que ficaram perplexos e aflitos experimentando a dor de ver um ser humano perder a vida por um ato de violência que deveria ser coibido principalmente pela empresa de ônibus que tem responsabilidade para com seus passageiros durante todo o trajeto. **Assim, embora o peticionário evidentemente não seja o empregado, posto que foi assassinado, detém legitimidade para postular seus direitos na Justiça do Trabalho**, motivo pelo qual reformo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito como entender de direito. (...) (Grifos nossos).

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO – Amazonas e Roraima. RO 34276/2005-013-11-00. Acórdão n. 7495/2007. Des. Rel.: Ruth Barbosa Sampaio, Tribunal Pleno. Publ: 02 de outubro de 2007. Recorrente: Antônia Irenilda de Araújo Vieira (Espólio de Anacleto Soares Vieira). Recorrido: Auto Viação Vitória Régia Ltda.)

O acórdão acima, *data venia*, demonstra claramente a confusão que se faz em relação aos danos reflexos e à hereditabilidade dos danos (de cuja distinção tratamos acima). Os danos morais aos quais a indenização se refere não são do trabalhador falecido, mas sim de seus familiares *jure proprio*. Nesse caso não tem o espólio legitimidade para pleiteá-los, eis que por constituir o conjunto de bens

constitutivos do patrimônio material e moral do *de cuius* só terá legitimidade para agir quando a pretensão tiver natureza hereditária.

Nesse sentido são as decisões cujas ementas colacionamos a seguir:

DANO MORAL. ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

O direito de ação de indenização por dano moral é de natureza patrimonial, transmitindo-se aos seus sucessores. Desta forma, tem o espólio legitimidade ativa para postular em juízo ação indenizatória pelo dano moral sofrido em vida pelo trabalhador. Porém, **se a pretensão da ação indenizatória volta-se à reparação ou compensação de danos sofridos pelos herdeiros, não há legitimidade do espólio para figurar no pólo ativo da respectiva ação.** (Grifos nossos).

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO – Pará e Amapá. RO 00167-2006-124-08-00-9. Des. Rel.: Odete de Almeida Alves, 4ª Turma. Publ: 14 de novembro de 2006. Recorrente: Espólio de Francinaldo Silva de Oliveira. Recorrido: Frigoxin Comercial Ltda.)

ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESPÓLIO.

A legitimidade da propositura de ação de indenização por danos morais e materiais é dos herdeiros/dependentes do *de cuius*. Afinal, a herança é a universalidade de bens móveis e imóveis, direitos e ações, que compunham o patrimônio do falecido, na data da morte. O direito à reparação de danos materiais e morais nasce para a família do falecido, somente após a sua morte, sendo ilegítimo o espólio para pleitear esses direitos em Juízo.

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO – Minas Gerais. RO 01107-2005-039-03-00-0. Rel.: Juiz Conv. Rodrigo Ribeiro Bueno, 7ª Turma. Publ: 11 de abril de 2006, DJMG. Recorrente: Espólio de Arcanjo Moreira Alves. Recorrido: Calsete Siderúrgica Ltda.)

Por sua vez, há quem defenda que a titularidade dos danos morais em virtude do óbito do trabalhador em acidente laborativo seja dos dependentes deste, a teor do que dispõe a Lei nº 6.858 de 1980; por exemplo:

ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POSTULADA PELOS DEPENDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A norma constitucional, de forma cristalina, atribuiu à Justiça Especializada a competência para dirimir as controvérsias que envolvam a reparação de danos moral e patrimonial, desde que decorrentes de uma relação de trabalho. Quando a Carta Política estatui ser a Justiça Trabalhista competente para dirimir as controvérsias concernentes aos danos material e moral verificados nas relações de trabalho, não é dado ao intérprete restringir a incidência do comando constitucional apenas porque a vítima do acidente não compõe um dos pólos da ação. **Ocorrendo o óbito do empregado, vitimado por acidente do trabalho em seguida ao trágico infortúnio, tem-se que os supostos danos morais e materiais, advindos da ausência do de cujus, são titularizados pelos que deste dependiam economicamente.** (...) (Original sem grifos).

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO – Distrito Federal e Tocantins. RO 00382-2006-801-10-00-2. Des. Redator: Ribamar Lima Júnior, 3ª Turma. Publ: 23 de março de 2007. Recorrente: Adson Dias Fernandes; e Nolasco e Souza Ltda. (Atacadão Dular). Recorrido: Teodoro e Brito Ltda. (Atacadão Meio a Meio)).

Sem se ater por ora à questão da competência para essa classe de ação, tal posicionamento merece considerações em relação à legitimidade. A dependência preconizada pelo art. 1º da Lei nº 6.858 de 1980 possui um conteúdo marcadamente econômico; ou seja, refere-se à dependência econômica de determinadas pessoas (geralmente, os familiares) em relação ao trabalhador, revelando a íntima conexão entre a subsistência daquelas e as verbas trabalhistas de caráter alimentar deste ⁶⁶.

⁶⁶ O conteúdo econômico do conceito de dependência é revelado pelo artigo 16, § 4º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

Sendo assim, quando o que se pleiteia tiver natureza hereditária – e, portanto, patrimonial – são os dependentes do *de cujus* habilitados na Previdência Social que terão legitimidade para a ação. Lembre-se que os dependentes também serão os legitimados para a ação de indenização pelos danos que o falecido sofreu, pois, ainda que extrapatrimoniais, geraram um direito subjetivo que repercutiu imediatamente sobre o seu patrimônio ⁶⁷.

Entretanto, como bem salienta Gabriela Caldas Martins, tratando-se de indenização por danos morais por ricochete, “não se exige a prova da dependência econômica do autor em relação ao *de cujus*, e sim **a prova do vínculo afetivo duradouro**, de molde a justificar o pleito indenizatório” (Grifou-se) ⁶⁸.

O Código Civil, quanto a esse aspecto, estabelece:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º. *A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

(Grifos nossos).

⁶⁷ O Decreto nº 85.845, de 27 de março de 1981, nesse sentido dispõe:

Art. 1º. *A Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.*

Parágrafo único. *O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:*

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

⁶⁸ MARTINS, Gabriela Caldas. **Legitimidade para a Propositura da Ação de Indenização por Danos Morais no Caso de Acidente do Trabalho com Óbito.** Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11361>>.

A doutrina, por sua vez, indica que o núcleo familiar goza da presunção *juris tantum* de que sofreu um dano em razão da morte do parente (presunção não existente quando a vítima do acidente sobrevive com seqüelas ⁶⁹). Muito se debate sobre a extensão do conceito de núcleo familiar. Sérgio Severo comenta que na doutrina e jurisprudência francesas se discutiu, por exemplo, se só os pais e filhos estaria abrangidos por essa presunção, ou também os irmãos e até mesmo a concubina (estável ou adúltera) ⁷⁰.

Tendo em vista os complexos arranjos familiares que a contemporaneidade revelou, a interpretação do sentido de família deve ser ampla. A coabitação, por exemplo, deve ser um fato a ampliar o rol de abrangidos pela presunção quando determinava entre um indivíduo e o *de cujus* uma relação familiar mesmo quando esta não existia pelos conceitos tradicionais do Direito. Saliencia-se, porém, que a coabitação não deve ser o único critério de determinação, mas sim aquele laço afetivo duradouro de nível familiar mais íntimo que os leva a se comportar como pais, filhos, irmãos e cônjuges. Sebastião Geraldo de Oliveira ⁷¹ afirma:

Quando nos deparamos com essas demandas, o primeiro pensamento sugere que os beneficiários da reparação são os membros do núcleo familiar mais íntimo da vítima. Mas essa colocação deve ser analisada com cautela porque nas últimas décadas ocorreu no Brasil uma mudança significativa no perfil demográfico. A família no sentido estrito encolheu e a natureza do vínculo afetivo diversificou. Além disso, os membros da família, em razão de demandas profissionais, podem estar espalhados por diversas localidades distantes, não havendo mais aquela convivência de proximidade, a não ser para um grupo reduzido.

⁶⁹ SEVERO, Sérgio. *Op. cit.* p. 26

⁷⁰ No âmbito dessa discussão, interessante a decisão da 3ª Turma do STJ sobre dano moral indireto do nascituro no **REsp 931556/RS**. Min. Rel.: Nancy Andrichi. Publ: 05/08/2008.

⁷¹ **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007. p. 276-277.

Aqueles familiares não alcançados da presunção, bem como amigos ou outros indivíduos que se considerem atingidos indiretamente pelo dano, não estão excluídos da legitimação para as ações de danos morais reflexos, apenas devem comprovar o dano extrapatrimonial que vivenciam e o seu nexos causal com o óbito do familiar. Nesse entendimento a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE IRMÃOS E SOBRINHOS DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. CONVÍVIO FAMILIAR SOB O MESMO TETO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DA TURMA. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A indenização por dano moral tem natureza extrapatrimonial e origem, em caso de morte, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das vítimas. Irrelevante, assim, que os autores do pedido não dependessem economicamente da vítima. II - No caso, em face das peculiaridades da espécie, os irmãos e sobrinhos possuem legitimidade para postular a reparação pelo dano moral.
(**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 239009/RJ.** Min. Rel.: Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma. Publ: 04 de setembro de 2000, DJU. Recorrente: Rosana Pereira de Oliveira. Recorrido: Companhia Fluminense de Trens Urbanos Flumitrens.)

Por fim, vale lembrar o que Gabriela Caldas Martins adverte: “é imprescindível que o Juiz, em seu prudente arbítrio, tenha a cautela de não permitir que a legitimação para a ação de indenização seja ampliada a ponto de se tornar uma fonte de abusos às custas da dor alheia”⁷².

⁷² *Op. cit.*

4.3 A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA.

Como já se mencionou anteriormente, na doutrina e na jurisprudência não se superou a divergência quanto à competência para as ações de indenização por danos morais ajuizadas pelos familiares da vítima do acidente de trabalho fatal.

Aqueles que defendem a tese de que a competência é da Justiça Comum têm como argumento-chave a idéia de que a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois a pretensão refere-se a indenização com fundamento em direito próprio dos familiares do *de cujus* e não em dano sofrido por este. Sendo assim, já que os autores jamais fizeram parte da relação de trabalho ocorrida entre o empregado e o ex-empregador, a ação deveria ser julgada pela Justiça Comum cível. É esse o fundamento dos acórdãos a seguir:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIRETAMENTE SOFRIDOS PELA SUCESSÃO AUTORA. A indenização pretendida na ação tem natureza civil, não sendo oriunda de dano sofrido pelo trabalhador. É buscada a satisfação de pretensos direitos de familiares não pertencentes à relação contratual de trabalho. Declara-se a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a lide e a nulidade da sentença, determinando-se a remessa dos autos à Comarca de Alvorada/RS. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – Rio Grande do Sul. RO 00712-2005-241-04-00-1. Des. Rel.: Berenice Messias Corrêa, 5ª Turma. Publ: 13 de fevereiro de 2008. Recorrentes: Indústria Petroquímica do Sul Ltda., Denise de Fátima da Silva Ireno, Daniela da Silva Ireno E Outros. Recorridos: Os Mesmos.)⁷³

A ementa citada revela a idéia de que a competência da Justiça Trabalhista encontra limites nos sujeitos da relação jurídica em questão. Isto é, somente é

⁷³ Frise-se que as ementas que expomos nesta seção não demonstram, em alguns casos necessariamente, o entendimento consolidado dos respectivos Tribunais, mas apenas do Colegiado Julgador: prova de que nem mesmo *interna corporis* os Tribunais brasileiros alcançaram um consenso sobre a matéria.

competente para julgar as ações que digam respeito à relação entre trabalhadores e tomadores de serviços, os únicos com legitimidade para figurar nos pólos ativos e passivos da relação processual. Embora a ação indenizatória ajuizada pelos familiares tenha origem a partir de uma relação de trabalho, não é reclamatória trabalhista envolvendo empregado e empregador. Somente a reparação de danos sofridos pelo próprio trabalhador deve ser analisada pelo Juízo Trabalhista, como nos casos de hereditabilidade dos danos já que o direito de exigir a reparação transmite-se com a herança; aquela que tenha fundamento alheio à relação de trabalho foge da sua competência. Também nesse entendimento são os acórdãos cujas ementas seguem:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No presente caso não está em discussão o dano (direto ou por sucessão) sofrido pelo trabalhador em decorrência das condições de trabalho, mas sim a indenização perseguida pelos seus filhos, **com fundamento nas relações de parentesco e de afeto**, pela perda do pai e contra seu antigo empregador. Esta situação foge da competência desta Justiça Especializada, fixada nos termos previstos no art. 114 da Constituição Federal. (Grifos nossos).

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO – Pernambuco. RO 01628-2005-011-06-00-6. Des. Redator: Acácio Júlio Kezen Caldeira, 2ª Turma. Publ: 07 de novembro de 2007. Recorrente: Saint-Gobain Brasilit Ltda. Recorridos: Joás Jacy dos Santos, Vasti Maria dos Santos, Vânia Maria dos Santos E Outros.)

AÇÃO AJUIZADA POR VIÚVA DE EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Escapa da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de ação que tem, no pólo ativo, **viúva de empregado atuando em causa própria, na busca da satisfação de direito autônomo e personalíssimo**. Dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes litigantes, deve a ação ser processada perante a Justiça Comum. (Grifos nossos).

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – Santa Catarina. RO 04062-2005-016-12-00-3. Acórdão n. 8814/2006. Des. Rel.: Geraldo José Balbinot, 2ª Turma. Publ: 01 de fevereiro de 2007. Recorrentes: Multibrás S.A. Eletrodomésticos E Marlene Schramm. Recorridos: As Mesmas.)

É notório que com a Emenda Constitucional nº 45/2004 e a ampliação da competência da Justiça Obreira, esta passou a julgar ações de natureza não trabalhista, como por exemplo as ações indenizatórias. Ainda assim, a tese pela incompetência da Justiça Especializada entende que deve haver uma relação direta entre o dano e a relação de trabalho, veja-se:

ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROPOSTA PELO PAI DO EMPREGADO VÍTIMADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. A indenização por dano moral pleiteada decorre de dano moral sofrido indiretamente pelo pai do de cujus. Distingue-se o dano moral direto, sofrido pela vítima, do dano moral indireto, sofrido de forma reflexa por outra pessoa. **Mesmo que a Justiça do Trabalho seja competente para apreciar lides de natureza não trabalhista, como, por exemplo, a ação de indenização por danos morais, que tem natureza cível, há que se verificar uma relação direta entre o dano e a relação de trabalho.** No caso, a dor que o Autor sentiu pela perda de seu filho tem uma relação indireta com o acidente ocorrido no local de trabalho, o que afasta a competência desta Especializada para análise do pedido. Declara-se a nulidade da sentença e de todos os atos praticados por esta Justiça Especializada e suscita-se conflito negativo de *competência*, determinando-se a remessa dos autos ao Exmo. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do que dispõe o art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – Paraná. RIND 99514-2005-026-09-00-0. Acórdão n. 02137/2007. Des. Rel.: Sueli Gil El Rafihi, 4ª Turma. Publ: 30 de janeiro de 2007. Recorrente: Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda. Recorrido: Henrique Repecki.)

Rodolfo Pamplona Filho aduz que a nova redação do artigo 114 pela EC 45/2004 trouxe uma alteração na determinação da competência da Justiça trabalhista, no sentido que esta não mais se atém aos limites da relação de emprego:

A nova regra básica de competência material toma por base, portanto, novamente, a qualificação jurídica dos sujeitos envolvidos, não mais como outrora, identificados somente como empregado e empregador, mas sim como trabalhador, genericamente considerado, e tomador desses serviços (seja empregador, consumidor, sociedade cooperativa

etc.), incluindo o próprio Estado, desde que não seja uma relação estatutária.⁷⁴

Entretanto, continua o autor, isso não quer dizer que se deixou de considerar a competência em razão da pessoa, sendo fundamental que nessa delimitação tenha-se em conta se a lide versa sobre questão pertinente em uma relação de trabalho, e não o tema discutido ou a legislação a ser aplicada. Neste particular, muito interessante a decisão da E. Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná:

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. MORTE EM SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO AJUIZADA PELA MÃE DA VÍTIMA. O artigo 114 da Constituição Federal confere à jurisdição trabalhista competência para processar e julgar não apenas as ações relativas à relação de emprego, açambarcando a orientação preconizada em seu inciso I, a um só tempo, tanto a competência em razão da matéria, quanto a competência em razão da pessoa.

Nesse sentido, não estando presente no pólo ativo da demanda o trabalhador, mas sua herdeira, que visa o ressarcimento de suposta lesão moral e material sofrida em seu patrimônio, cujos danos se caracterizam como indiretos e personalíssimos, não sendo objeto do conflito, portanto, direitos decorrentes do contrato de trabalho, flagrante se revela a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciá-la. (Grifos nossos).

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO – Campinas. RO 01359-2005-041-15-00-0. Des. Rel.: Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 1ª Câmara da 1ª Turma. Publ: 02 de outubro de 2007. Recorrente: Aldo Ferronato (Fazenda Aquarela). Recorrido: Maria Rosária Costa.)

Portanto, nessa linha interpretativa do texto constitucional (art. 114), não se sujeitariam à competência da Justiça do Trabalho “apenas as relações jurídicas que, embora oriundas do ambiente empregatício, não tenham as figuras do empregado e

⁷⁴ **A nova competência da Justiça do Trabalho:** uma contribuição a compreensão dos limites do novo art. 114 da Constituição Federal de 1988. p. 38/49.

do empregador como seus sujeitos característicos”⁷⁵ ou que não apresentem como causa de pedir o direito patrimonial do *de cuius*. Aqueles que defendem tal posicionamento remetem-se por fim à redação do artigo 643 da CLT, como argumento restritivo da competência da Justiça do Trabalho, *in verbis*:

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviço, em atividades regulares na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do trabalho, de acordo com presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

Em posicionamento diametralmente oposto há aqueles que, a partir da idéia de que a relação entre o empregador e os familiares do trabalhador morto tem fato gerador nascido da relação de trabalho (o infortúnio), defendem que a pretensão indenizatória que daí deriva deveria ser apreciada pelo Judiciário Trabalhista. Ou seja, seria evidente o nexo de causalidade entre essa relação trabalhista e a lesão perpetrada, pois esta tem aquela como pressuposto necessário. Esse posicionamento decorre da interpretação literal do artigo 114, VI da Constituição Federal em sua redação dada pela EC n. 45/204:

Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

(Grifamos).

Com base nesse argumento central, fundamentam-se as ementas a seguir:

DANO MORAL. COMPETÊNCIA. De há muito está pacificado o entendimento da competência da Justiça do Trabalho, a respeito da matéria de danos morais e de outras vinculadas ao Direito Civil, desde que o fato gerador tenha origem no contrato de trabalho.

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – Rio de Janeiro.

RO 00471-2001-024-01-00-1. Des. Rel.: César Marques Carvalho, 2ª

⁷⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. p. 601-602.

Turma. Publ: 18 de março de 2003, DORJ. Recorrente: Eraldo Batista. Recorrido: Basf S/A.)

DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO OBREIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, VI, DA CARTA MAGNA.

Nos termos do art. 114, VI, da CF/88, compete a esta Justiça especializada o julgamento dos pedidos de indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, mesmo quando requeridos pelos familiares do trabalhador morto no acidente. O acidente que vitimou o obreiro ocorreu durante a prestação de serviços e em virtude dela, ou seja, **a situação fática que ensejou o pedido de indenização verificou-se no contexto da relação de emprego, atraindo, dessa forma, a competência da justiça laboral.** (...) (Sem grifos no original).

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO – Piauí. RO 00072-2006-003-22-00-0. Des. Rel.: Francisco Meton Marques de Lima, 1ª Turma. Publ: 31 de agosto de 2007.)

Essa corrente defende que a competência deve ser fixada em virtude da origem do litígio e que nesse caso o direito dos herdeiros tem origem na relação de trabalho. A competência seria definida em razão da matéria e não da pessoa; com a EC n. 45/2004 passou-se a adotar um critério objetivo e não mais subjetivo. Não importa se o fato repercute na esfera íntima do trabalhador ou de seus familiares, e sim se ele se originou numa relação de trabalho, “tudo que nela nasce ou dela decorre, sem amarras aos sujeitos titulares da relação jurídica, é da competência da Justiça do Trabalho”⁷⁶. Leciona Sebastião Geraldo de Oliveira que após o advento da EC nº 45, “todos os litígios relacionados aos danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho atraem a competência da Justiça do Trabalho, sendo oportuno enfatizar, apesar de óbvio, que só ocorre ‘acidente do trabalho’ quando existe previamente uma relação de emprego”⁷⁷. Ricardo Gehling assevera, ainda, que “não é

⁷⁶ Luiz Otávio Linhares Renault, em seu voto como Desembargador Relator no **RO 00220-2007-076-03-00-0**. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais. Publ: 17/07/2007, DJMG.

⁷⁷ **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. p. 324.

a natureza do direito material que define a competência especializada, mas a vinculação do litígio a uma determinada relação jurídica – antes de emprego (...), agora de trabalho como regra geral”⁷⁸.

ACIDENTE DO TRABALHO MORTE DO EMPREGADO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS VINDICADOS PELOS GENITORES DO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A partir da Emenda Constitucional 45 a competência jurisdicional trabalhista restou definida em razão da matéria, "as relações de trabalho", não mais em razão das pessoas, como tradicionalmente ocorria ao longo do evoluir histórico constitucional deste Especial Segmento do Poder Judiciário Federal. Ainda que o dano moral de que se queixam os promoventes tenha sido por eles sofrido e não diretamente pelo trabalhador, sua causa residiria na relação de trabalho havida entre a Reclamada e o de cujus, em face da qual ocorrera o infortuno. Deste Ramo Jurisdicional, pois, é a competência para conhecer e julgar a vertente iniciativa processual.

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO – Ceará. RO 01364-2005-024-07-00-1. Des. Rel.: Antonio Marques Cavalcante Filho, Tribunal Pleno. Publ: 27 de agosto de 2007. Recorrente: Cimento Poty S/A (Companhia Cearense de Cimento Portland). Recorridos: Felisberto Epifânio de Azevedo E Maria Canafístula Azevedo.)

O fato de não ser o trabalhador quem postula a indenização pelos danos sofridos, mas seus familiares, não deslocaria a competência para a Justiça Comum, vez que não há exigência no texto constitucional (art. 114, VI) de que o dano seja aquele vivenciado pelo trabalhador, ou seja, não há limitação de quais danos seriam da competência da Justiça Trabalhista. Sendo a causa de pedir o acidente de trabalho, o contrato de trabalho será “pressuposto antecedente necessário”:

Também a favor desse entendimento é o fato de o STF ter se posicionado editando a Súmula 736 que estabelece a competência do Judiciário Trabalhista para

⁷⁸ **Ações sobre Acidente do Trabalho contra o Empregador – Competência, Coisa Julgada e Prescrição.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, v. 33, dezembro de 2005, p. 32.

dirimir litígios que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o processo de Conflito de Competência nº 7204, decidiu que a competência material para apreciação do pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho. Além disso, tendo o caso concreto como fato gerador a ausência das devidas precauções e cautelas com a segurança do trabalhador, configurando negligência e imprudência da empresa no desenvolvimento da relação empregatícia, a matéria se conforma perfeitamente com a orientação da Súmula nº 736 daquela mesma Corte, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. (...)

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO – Paraíba. RO 01621-2005-003-13-00-1. Des. Rel.: Ubiratan Moreira Delgado. Publ: 29 de novembro de 2006. Recorrente: Integral Engenharia Ltda. Recorrido: Renato Dos Santos Silva)

DANO MORAL E MATERIAL – NATUREZA DO DIREITO MATERIAL VINDICADO DE ÍNDOLE CIVILISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO CIVIL. Restando evidenciado que o pedido de indenização por dano moral e material não teve origem na dor gerada diretamente pelo acidente de trabalho, mas sim no sofrimento assim impingido aos herdeiros do trabalhador vitimado, ostentando a pretensão evidente cunho civilista, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, pois que a morte ocorreu em razão do descumprimento de obrigação trabalhista, mas aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º do Código Civil.

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO – Sergipe. RO 00349-2007-003-20-00-6. Des. Rel.: Augusto César Leite de Carvalho, Tribunal Pleno. Publ: 13 de agosto de 2008. Recorrente: Pablo Fernando Alves Almeida da Silva (Espólio de). Recorrido: São Cristóvão Transportes Ltda.)

Há quem afirme ainda que a competência seja trabalhista pois a indenização a que têm direito os familiares do *de cujus* tratar-se-ia de responsabilidade civil pós-contratual, inserindo-se claramente no âmbito da relação de trabalho havida entre o empregador e o trabalhador. Ainda que estando o contrato de trabalho extinto, as eventuais controvérsias que daí decorrem atraem a competência da Justiça Especializada. Veja-se nesse sentido a seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIÚVA DE EX-EMPREGADO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL PÓS-CONTRATUAL DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar feito ajuizado pela viúva de ex-empregado, na qual se pleiteia indenização por danos morais. Causa de pedir remota que está fundamentada na existência de contrato de emprego, emergindo a hipótese de responsabilidade civil pós-contratual.

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO – Campinas. RO 01060-2003-094-15-00-0. Des. Rel.: Adriene Sidnei Moura David Diamantino, 1ª Câmara da 1ª Turma. Publ: 23 de março de 2007. Recorrente: Edite Maria Rodrigues dos Santos. Recorrido: Toledo Musical Center Ltda.)

Posiciona-se Reginaldo Melhado, em seus artigos *Jurisprudência à Simão Bacamarte* (fazendo alusão à loucura da personagem machadiana e a jurisprudência do STJ) e *A Torradeira e a competência da Justiça do Trabalho*, favoravelmente à competência da Justiça Especializada do Trabalho e faz crítica ao argumento de que não há entre as partes relação de trabalho mas natureza exclusivamente civil:

(...) alguns passaram a sustentar que a Justiça Laboral, sim, é competente para julgar as ações de indenização, mas só quando o próprio trabalhador é o autor. Se a vítima do ato ilícito vem a morrer e a ação é promovida pelos seus sucessores, segundo alguns, a competência para a ação indenizatória traslada-se à Justiça Comum. Assim, além do sofrimento resultante da própria perda de um ente querido, os familiares e dependentes da vítima sofrem outra dor: a da

morosidade processual, da insegurança jurídica e da incerteza quanto ao órgão jurisdicional competente.⁷⁹

Mesmo depois daquele famoso julgamento do Supremo, o STJ decidiu não ser competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador morto em decorrência de acidente do trabalho. Retomando o jargão da "natureza exclusivamente civil" da demanda, o relator do caso, Ministro Menezes Direito, não teve dúvidas: mandou o caso para a Justiça Comum, argumentando que entre herdeiros ou sucessores da vítima, e o empregador desta, não haveria relação de trabalho.

Se as premissas dessa decisão vingarem amanhã ou depois no Supremo —valha-nos Deus! —, estarão nulas todas as decisões emitidas pela Justiça do Trabalho nos últimos cinquenta anos envolvendo litígios entre herdeiros ou sucessores de empregados ou empregadores.⁸⁰

Interessante é voltar a atenção para a discussão interna que vivencia um Tribunal Regional do Trabalho para, sem grandes surpresas, enxergar a dissensão entre os julgados. O TRT da 9ª Região – Paraná, por exemplo, dividido em 5 Turmas de 5 magistrados cada⁸¹ apresenta posicionamentos diversos conforme cada colegiado, o que se busca demonstrar a seguir apesar da escassez de julgados. As decisões da Primeira Turma são no sentido de considerar a Justiça do Trabalho competente para as ações de dano moral indireto ajuizadas pelos familiares da vítima de acidente de trabalho. Veja-se, por exemplo, a recente decisão de lavra do Desembargador Benedito Xavier da Silva que, prudentemente atentando para a distinção entre danos morais diretos e indiretos e para a questão da legitimidade, dispõe:

⁷⁹ **A Torradeira e a competência da Justiça do Trabalho.** Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://proctrab2008.blogspot.com/2008/03/bibliografia-de-apoio-3-roteiro.html>>

⁸⁰ **Jurisprudência à Simão Bacamarte.** Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://proctrab2008.blogspot.com/2008/03/bibliografia-de-apoio-3-roteiro.html>>

⁸¹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Regimento Interno.** Artigo 2º, 3º *caput* e §4º. Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.trt9.jus.br>>. Última atualização em 19/09/2008.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR IRMÃOS DO TRABALHADOR VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. Os irmãos do trabalhador falecido detêm legitimidade ativa para propor ação de indenização por dano moral, que alegam terem sofrido em razão da morte do ente querido, em nome próprio, justamente por serem os titulares do direito material alegado. Não se trata de ação de indenização por acidente de trabalho típica, ajuizada pelo próprio empregado vitimado ou pelos seus dependentes econômicos, nos termos da Lei nº 6.858/1980, ou ainda, pelo espólio, perquirindo a reparação do dano sofrido diretamente pelo trabalhador. Recurso ordinário dos autores a que se dá provimento. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO - Paraná. RIND 99505-2006-005-09-00-0. Acórdão nº 20071-2008. Des. Rel.: Benedito Xavier da Silva, 1ª Turma. Publ: 13 de junho de 2008. Recorrentes: Matilde da Silva Ribeiro, Maria Tereza Biscaia de Quadros E Outros. Recorridos: Luiz Napoleão Abreu Carias de Oliveira E LN Empreendimentos Imobiliários Ltda.)⁸²

De forma semelhante têm entendido a Terceira, a Quinta e a Segunda Turma, das quais são respectivamente a ementas a seguir:

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Integrando o pólo ativo de ação de indenização por acidente de trabalho os sucessores do empregado, vitimado por acidente fatal, permanece a competência material da Justiça do Trabalho, porque o pedido decorre da relação de emprego (art. 114, inciso I, da Constituição da República). Recurso dos autores a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de Apucarana para exame do mérito.

⁸² No mesmo entendimento são as decisões da 1ª Turma: **RO 04441-2007-019-09-00-0.** Acórdão nº 36264-2007. Des. Rel.: Edmilson Antônio de Lima. Publ: 07/12/2007; e **RIND 99516-2006-094-09-00-9.** Acórdão nº 03707-2008. Des. Rel.: Ubirajara Carlos Mendes. Publ: 08/02/2008; **RIND 99506-2005-027-09-00-0.** Acórdão nº 28241-2006. Des. Rel.: Tobias de Macedo Filho. Publ: 03/10/2006; **RIND 99523-2005-661-09-00-8.** Acórdão nº 29617/06. Des. Rel.: Tobias de Macedo Filho. Publ: 17/10/2006.

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO - Paraná. RIND 01366-2007-089-09-00-7. Acórdão nº 32325-2008. Des. Rel.: Wanda Santi Cardoso da Silva, 3ª Turma. Publ: 05 de setembro de 2008. Recorrentes: Filomena Cassiano Francisco de Souza E Outros. Recorrido: Kowalski Alimentos Ltda.)⁸³

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO – COMPANHEIRO, ESPOSA E FILHOS. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar os litígios que envolvam a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho decorre do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, e já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (decisão proferida em 29.06.2005 no conflito de competência nº 7.204-1-Relator Ministro Carlos Ayres Britto). Ainda, a partir da Emenda Constitucional nº 45-2004, a ser estabelecida em face da condição que os litigantes ostentam, como ocorrida na redação originária do art. 114 da Constituição Federal (litígios "entre trabalhadores e empregadores"). Atualmente essa competência é determinada pela origem do litígio: "ações oriundas da relação de trabalho". Logo, irrelevante que a indenização postulada decorra de danos morais e materiais que os Autores, que não eram empregados, mas companheira e filhos do empregado, sofreram. O que importa é a circunstância de que os pretensos danos sofridos são "oriundos", "decorrentes", de uma relação de trabalho.

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO - Paraná. RIND 99518-2005-671-09-00-2. Acórdão nº 09196-2007. Des. Rel.: Arion Mazurkevic, 5ª Turma. Publ: 13 de abril de 2007. Recorrentes: Klabin S.A., Presei Prestadora de Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Recorridos: Vanessa Caroline Carneiro E Outros.)⁸⁴

⁸³ Neste sentido são essas decisões da 3ª Turma: **RIND 00002-2007-027-09-00-3.** Acórdão nº 14174-2008. Des. Rel.: Lisiane Sanson Pasetti Bordin. Publ: 06/05/2008; **RIND 21435-2005-015-09-00-0.** Acórdão nº 11437-2008. Des. Rel.: Paulo Ricardo Pozzolo. Publ: 15/04/2008; **RIND 03286-2005-016-09-00-4.** Acórdão nº 32729-2007. Des. Rel.: Fátima Terezinha Loro Ledra Machado. Publ: 09/11/2007.

⁸⁴ Em igual entendimento outra decisão da 5ª Turma: **RATE 78001-2005-657-09-00-3.** Acórdão nº 05740-2006. Des. Rel.: Nair Maria Ramos Gubert. Publ: 03/03/2006; **RO 00393-2002-093-09-00-7.** Acórdão nº 04880-2007. Des. Rel.: Nair Maria Ramos Gubert. Publ: 27/02/2007; **RIND 99531-2006-091-09-00-8.** Acórdão nº 28113-207. Des. Rel.: Dirceu Pinto Junior. Publ:

ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - DANO MORAL INDIRETO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESPÓLIO. Presume-se o dano moral indireto da esposa e filhas pela morte do empregado (representantes do espólio), decorrente de negligência do empregador. Presunção resultante do direito garantido no art. 226 da Constituição de especial proteção à família. Concreção da cláusula geral da dignidade da pessoa humana (Constituição, art. 1º, III).

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO - Paraná. RO 00452-2005-089-09-00-0. Acórdão nº 15701-2008. Des. Rel.: Eduardo Milléo Baracat, 2ª Turma. Publ: 13 de maio de 2008. Recorrentes: ALL América Latina Logística do Brasil S.A. E Aguinaldo Campos Vieira (Espólio de). Recorridos: Os Mesmos.)⁸⁵

Quanto ao último julgado, interessante mencionar a relação que o Juiz Eduardo Milléo Baracat traça entre a necessidade de indenizar o dano por parte do empregador e a ofensa à dignidade da esposa e das filhas do *de cuius* (que se concretizava na existência familiar).

Por sua vez, a Quarta Turma do TRT 9ª Região possui várias decisões em que reconhecem a incompetência da Justiça do Trabalho remetendo os autos para a vara cível ou suscitando o conflito negativo de competência e remetendo os autos ao STJ⁸⁶:

28/09/2007; **RIND 02690-2007-096-09-00-0.** Acórdão nº 29184-2008. Des. Rel.: Eneida Cornel. Publ: 19/08/2008.

⁸⁵ Na mesma orientação é o julgado da 2ª Turma: **RIND 99505-2006-303-09-00-1.** Acórdão nº 32764-2006. Des. Rel.: Rosemarie Diedrichs Pimpão. Publ: 17/11/2006; **RIND 99528-2006-002-09-00-5.** Acórdão nº 04252-2007. Des. Rel.: Ana Carolina Zaina. Publ: 23/02/2007; **RIND 99567-2006-654-09-00-0.** Acórdão nº 29055-2007. Des. Rel.: Marcio Dionísio Gapski. Publ: 05/10/2007; **RO 17757-2006-013-09-00-3.** Acórdão nº 32337-2008. Des. Rel.: Ana Carolina Zaina. Publ: 05/09/2008.

⁸⁶ Quanto à prática de suscitar conflitos negativos de competência remetendo os autos ao STJ, Reginaldo faz contundente crítica em seu artigo **A Torradeira e a Competência da Justiça do Trabalho**:

“Por isso, penso eu, os juízes do trabalho deveriam evitar os conflitos de competência, em qualquer dos seus pólos. Deveriam fugir dos conflitos, mineiramente, para que a matéria fosse antes resolvida dentro de casa. O juiz pode e deve discordar da maioria, assim como pode

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO MOVIDA PELA VIÚVA E FILHOS - Segundo o art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou materiais, decorrentes da relação de trabalho. Contudo, tal competência limita-se às pretensões dos próprios trabalhadores, pleiteadas em nome próprio, ainda que sobrevenha a sua morte. Não é o caso de demanda aforada pelos herdeiros do de cujus em face do empregador, com o objetivo de pleitear a reparação pelo dano sofrido em virtude da morte do empregado. Não se tratando de caso de substituição ou sucessão processual, em que as partes pleiteiam direito alheio em nome próprio, mas sim hipótese em que os herdeiros do trabalhador pleiteiam direito próprio em nome próprio, a relação havida entre as partes é exclusivamente civil, pois não decorre da relação de trabalho. No caso dos autos, a viúva e os filhos do empregado demandaram em face do Município Réu, pleiteando reparação pelos danos morais e materiais causados pela morte do pai, decorrente de acidente do trabalho. Portanto, trata-se de pretensão de direito próprio (dano moral pela morte de parente), postulado em nome próprio (viúva e filhos). Logo, a relação jurídica é de cunho estritamente civil, e não trabalhista, de forma que refoge à competência desta Justiça Especializada. Razões pelas quais, suscita-

divergir da minoria e até do empate. Sua consciência de fazer justiça é o que realmente importa. Mas ao provocar conflitos de competência, seja suscitando-os, seja levantando a bola levantando a bola para que outro aventureiro o fizesse, ele, indiretamente, reforça essa *capitis diminutio*. (...) Mas, **ao suscitar o conflito de competência, ou dar lugar a que o magistrado da Justiça Comum o faça, esses juízes do trabalho disparam contra os nossos pododáctilos: entregam o destino da instituição que integram – a Justiça do Trabalho – a outro órgão do Judiciário. Esse é um dilema verdadeiramente desafiador, pois ele desloca o poder de decidir para fora do sistema jurisdicional especializado.** Quem melhor conhece a realidade dessas causas, as suas conexões, as suas estranhas, passa a assistir o STJ decidindo sobre a matéria, e às vezes chegando a conclusões que, com todo o respeito, chegam a ser desconcertantes, como a mirabolante jurisprudência acerca das ações indenizatórias promovidas pelos familiares da vítima.” (Grifos nossos).

se o conflito de competência negativo, para que a presente demanda seja processada e julgada perante a Justiça Comum.

(**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO - Paraná. RIND 00219-2007-073-09-00-4.** Acórdão nº 05009-2008. Des. Rel.: Arnor Lima Neto, 4ª Turma. Publ: 15 de fevereiro de 2008. Recorrentes: Rosângela de Fátima Batista Coimbra, Rafaela Batista Coimbra, Gustavo Batista Coimbra E Município de Cândido de Abreu. Recorridos: Os Mesmos.)⁸⁷

Contudo, a mesma Turma já demonstrou entendimento diverso:

ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. DEMANDA PROPOSTA PELO VIÚVO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. A Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as lides oriundas da relação de trabalho, não mais limitando a apreciação das causas envolvendo apenas empregado e empregador. Dessa feita, a competência restou fixada em razão da matéria e da especialização, e não da pessoa. Assim, ainda que a pretensão dos sucessores e/ou do viúvo da ex-empregada das Rés falecida por acidente de trabalho repouse em direito eminentemente civil, e não trabalhista, não há olvidar que a competência para apreciar a presente lide se insere nesta Justiça, conforme os termos do art. 114, caput e inciso VI, da CRFB/1988, pois a pretendida indenização por danos morais e materiais decorre da relação de trabalho havida. Vale dizer, os direitos postulados advém e estão intrinsecamente ligados ao extinto contrato de emprego. Precedente: RIND 99516-2005-026-09-00-0.

⁸⁷ Na mesma orientação são as decisões da 4ª Turma: **RIND 99514-2005-026-09-00-0.** Acórdão nº 02137-2007. Des. Rel.: Sueli Gil El Rafihi. Publ: 30/01/2007. (cuja ementa já se colacionou supra); **RIND 99507-2005-026-09-00-9.** Acórdão nº 20792-2007. Des. Rel.: Sergio Murilo Rodrigues Lemos. Publ: 03/08/2007; **RIND 78049-2005-091-09-00-3.** Acórdão nº 32329-2007. Des. Rel.: Márcia Domingues. Publ: 06/11/2007; **RIND 99502-2005-089-09-00-9.** Acórdão nº 28648-2007. Des. Redatora: Márcia Domingues. Publ: 02/10/2007; **RIND 78304-2005-019-09-00-0.** Acórdão nº 20087/2007. Des. Rel.: Márcia Domingues. Publ: 27/07/2007; **RIND 99507-2005-665-09-00-0.** Acórdão nº 11908-2007. Des. Rel.: Arnor Lima Neto. Publ: 11/05/2007. **RIND 99513-2005-093-09-00-8.** Acórdão nº 09320-2007. Des. Rel.: Arnor Lima Neto. Publ: 17/04/2007; **RIND 00386-2007-671-09-00-1.** Acórdão nº 07866-2008. Des. Rel.: Sueli Gil El Rafihi. Publ: 14/03/2008; **RIND 01750-2007-072-09-00-8.** Acórdão nº 30106-2008. Des. Rel.: Márcia Domingues. Publ: 26/08/2008; **RIND 99542-2006-002-09-00-9.** Acórdão nº 25334/2008. Des. Rel.: Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira. Publ: 15/07/2008.

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO - Paraná. RIND 99510-2006-672-09-00-3. Acórdão nº 27451-2007. Des. Redator: Luiz Celso Napp, 4ª Turma. Publ: 25 de setembro de 2008. Recorrentes: Rosângela de Fátima Batista Coimbra, Rafaela Batista Coimbra, Gustavo Batista Coimbra E Município de Cândido de Abreu. Recorridos: Os Mesmos.)⁸⁸

Por fim, cabe mencionar a decisão da Seção Especializada no agravo regimental em ação rescisória que entendeu ser da competência da Justiça do Trabalho a competência para a espécie de ação em estudo, *in verbis*:

“A competência da Justiça do Trabalho para exame de Ações Indenizatórias decorrentes de acidente trabalho, interpostas por HERDEIROS do acidentado, é reconhecida pela Egrégia Seção Especializada deste Nono Regional. Muito embora a tese defendida pela Araupel S/A encontre respaldo em jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, salvo Decisões isoladas, não favorece a Araupel S/A. Assim, a pretensão rescisória fulcrada no inciso II do art. 485 do CPC não é plausível.” p. 7.

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO - Paraná. ARL 00183-2008-909-09-40-5. Acórdão nº 24476-2008. Des. Relator: Fátima Teresinha Loro Ledra Machado, Seção Especializada. Publ: 11 de julho de 2008. Agravantes: Araupel S.A.. Agravados: Exma Desembargadora Fátima Teresinha Loro Ledra Machado, Sendioara Gudowski, Valdair Francisco Gudowski (Espólio De) E Outros.)

A jurisprudência dos tribunais superiores não encontra uniformidade. O Tribunal Superior do Trabalho editou, por exemplo, a Súmula 392:

DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003).

⁸⁸ No mesmo sentido, as seguintes decisões da mesma Turma: RIND 99533-2006-242-09-00-3. Acórdão nº 29957-2007. Des. Rel.: Sérgio Murilo Rodrigues Lemos. Publ: 16/10/2007; RIND 99516-2005-026-09-00-0. Acórdão nº 17377-2007. Des. Rel.: Luiz Celso Napp. Publ: 03/07/2007.

E nessa esteira vem entendendo que, no caso dos danos morais indiretos sofridos pelos familiares do trabalhador cujo óbito ocorre em virtude de acidente de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho:

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - AÇÃO PROPOSTA PELA FAMÍLIA DO EMPREGADO FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO PEDIDO FEITO EM NOME PRÓPRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO INDENIZAÇÃO PLEITEADA POR PAI E IRMÃOS DO EMPREGADO FALECIDO E ANTERIORMENTE JÁ DEFERIDA À VIÚVA E AO FILHO DO OBREIRO. 1. O art. 114, VI, da CF determina que é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, sendo duas as hipóteses a serem consideradas: a) pedido de indenização por danos morais feito pelos familiares em nome do empregado falecido e pelo dano sofrido por este; b) **pedido de indenização por danos morais formulado pelos familiares em nome próprio e pelo dano que sofreram com a perda de ente querido.** 2. Quanto à primeira situação aventada, tanto o STF quanto o TST têm se posicionado no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho. **Com relação, contudo, à segunda hipótese, esta 7ª Turma, vencido este Relator, entendeu competente a Justiça do Trabalho também na hipótese dos sucessores do *de cuius* pleitearem a indenização por dano moral em nome próprio.** 3. Por se enquadrar na segunda hipótese, é de se reconhecer no presente caso, ressalvado entendimento pessoal, a competência da Justiça Especializada para julgar a controvérsia. 4. No que tange ao mérito, a rigor, o problema que se colocaria no presente caso, mas não esgrimido pela Reclamada, é o de já terem os herdeiros diretos do Obreiro recebido a indenização por dano moral, decorrente do sofrimento que tiveram com a morte daquele de quem eram dependentes. 5. De acordo com o art. 1.829, I, do CC, são sucessores do falecido seus descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Só seriam sucessores do falecido os ora Reclamantes em caso de inexistência de descendentes (CC art. 1.836). Ademais, conforme o art. 943 do CC, o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. 6. Assim, no caso, seria de se negar a indenização ao pai e aos irmãos do Obreiro falecido, pois a indenização já foi paga em outra

reclamatória à viúva e seu filho. Do contrário, poder-se-ia chegar ao paroxismo de se pleitear dano moral pela perda de amigo íntimo em acidente de trabalho. 7. Entretanto, não tendo sido dado pela Reclamada tal enfoque ao presente recurso de revista, que se limitou a rediscutir a prova da culpa e do dano, ao arrepio da Súmula 126 do TST (a par dos óbices das Súmulas 221 e 296 do TST quanto à violação de lei e à divergência jurisprudencial) não é possível a reforma da decisão regional nesta Instância. Recurso de revista não conhecido. (Grifamos)

(TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR 756-2006-028-03-00. Min. Rel.: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma. Publ: 08 de agosto de 2008. Recorrente: Teksid do Brasil Ltda. Recorrido: Teodoro Camilo de Souza E Outros.)

1. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHOS DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. Diante do conteúdo do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes das relações de trabalho, aí incluídas aquelas fundadas em acidente do trabalho (Súmula 392 do TST). 1.2. A competência, no caso, se estabelece em razão da matéria (STF, Conflito de Competência 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). 1.3. Com efeito, foge ao propósito das regras definidoras da competência da Justiça do Trabalho pretender que a qualidade das partes modifique o juízo competente para a apreciação da causa. **Se a lide está calcada na relação de trabalho, se a controvérsia depende da análise dos contornos e do conteúdo dessa relação, a competência é da Justiça especial** (STF, RE-AgR 503043/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). 1.4. A competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais, decorrentes de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pela viúva e dependentes do trabalhador falecido, é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...) (Grifamos)

(TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR 1341-2005-015-03-00. Min. Rel.: Alberto Bresciani, 3ª Turma. Publ: 25 de abril de 2008. Recorrente: Arizona Assessoria Empresarial e Serviços Técnicos Ltda.

Recorridos: Município de Belo Horizonte E Ciomar Alves Andrade E Outros.)

Contudo, mais uma vez, é forçoso dizer que o tema não é pacífico, como se demonstra pelo caso a seguir em que a 4ª Turma do TST suscitou conflito negativo de competência remetendo os autos ao STF:

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONFIGURADA. DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. AÇÃO MOVIDA EM NOME PRÓPRIO PELA VIÚVA E PELOS PAIS DO FALECIDO, E NÃO NA CONDIÇÃO DE SUCESSORES. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO STF. ARTIGO 102, I, O, DA CONSTITUIÇÃO. I - É incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnio do trabalho quando movida pelo empregado. A competência material assim consolidada não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação ser exercido pelos seus sucessores. II - Com efeito, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do artigo 1784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do de cujus, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado. III - Entretanto, esse não é o caso dos autos, em que os autores atuam em nome próprio, formulando pedido de indenização por danos material e moral, resultantes do prejuízo e do sofrimento que lhes foram causados pela perda do ente querido em virtude de acidente de trabalho, e não na condição de sucessores, pleiteando direito sonogado pertencente ao empregado falecido. IV - Acresça-se ainda a circunstância de os autores não terem alegado a sua qualidade de empregados ou de ex-empregados da ré, ou de trabalhadores que lhe prestaram serviços, faltando o pressuposto material da competência do Judiciário Trabalhista relativo à relação de trabalho, a teor do artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal. V - Evidenciado ter o Juízo estadual de primeira instância declinado da competência para apreciar e julgar a demanda, remetendo os autos à

Vara do Trabalho, vejo-me na contingência de suscitar o conflito negativo de competência, perante o Supremo Tribunal Federal, com fulcro nos artigos 115, II, e 116 do CPC, combinados com o artigo 102, I, o, da Constituição. VI - Registre-se ser jurisprudência consolidada no Supremo Ihe competir originariamente processar e julgar os conflitos de competência instaurados entre Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instância a ele não vinculado. VII Recurso provido.

(**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR 4946-2005-050-12-00.** Min. Rel.: Barros Levenhagen, 4ª Turma. Publ: 23 de novembro de 2007. Recorrente: Tupy Fundições Ltda. Recorridos: Joelma Cruz Goularte E Outros.)

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça parece-nos consolidada. Entende o STJ que a competência é da Justiça Comum, veja-se por exemplo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E PELO FILHO DO FALECIDO. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CC 54210/RO.** Min. Rel.: Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção. Publ: 12 de dezembro de 2005. Suscitante: Juízo da Vara de Trabalho de Ji-Paraná/RO. Suscitada: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E PELOS FILHOS DO FALECIDO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO (ART. 114, VI, DA CF). RELAÇÃO JURÍDICO-

LITIGIOSA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. In casu, a autora, na condição de esposa do empregado vitimado, busca e atua em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho. 2. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

(**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CC 84766/SP.** Rel.: Des. Convocado Carlos Fernando Mathias, 1ª Seção. Publ: 23 de junho de 2008. Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

A ementa abaixo citada demonstra que a 1ª Primeira Turma do Supremo ao enfrentar o tema não fez expressa distinção das situações de reparação dos danos diretos dos reflexos para a determinação da competência da Justiça do Trabalho. Contudo, parece Tribunal Federal parece ter tomado uma tímida posição tendo em vista a ressalva feita pelo Ministro Menezes Direito (divergindo do Relator ao afirmar que o caso em tela seria de competência da Justiça Comum por postularem os sucessores direito próprio e não hereditário), a 1ª Turma inclinou-se no sentido de ser da competência da Justiça Especializada do Trabalho a espécie de ação de que se trata:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTA PELOS SUCESSORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - É irrelevante para definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

(**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ED em REextr- 482797/SP.** Min. Rel.: Ricardo Lewandowski, 1ª Turma. Publ: 27 de junho de 2008.

Embargante: Aliança Navegação e Logística Ltda. Embargado: Maria do Socorro Silva de Carvalho.)⁸⁹

A partir da exposição das diversas ementas e dos diferentes entendimentos teóricos, resta evidenciada a flagrante divergência jurisprudencial e doutrinária sobre o tema.

⁸⁹ Tal decisão encontra-se na mesma orientação das seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. **Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador.** Agravo regimental desprovido. (Grifou-se) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AgR em REextr 503043/SP. Min. Rel.: Carlos Ayres Britto, 1ª Turma. Publ: 01 de junho de 2007. Agravante: Bunge Fertilizantes S.A. Agravado: Espólio de Mário de Jesus.)

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AgR em REextr 503278/RJ. Min. Rel.: Carlos Ayres Britto, 1ª Turma. Publ: 03 de agosto de 2007. Agravante: José Barbosa da Silva e Outros. Agravado: DSNB CONSUB S.A.) redação igual à Ementa AgR em REextr 503043/SP citada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS. C.F., art. 114. (...) II. – Ação de reparação de danos morais decorrentes da relação de emprego: competência da Justiça do Trabalho: C.F., art. 114. **Na fixação da competência da Justiça do Trabalho, em casos assim, não importa se a controvérsia tenha base na legislação civil. O que deve ser considerado é se o litígio decorre da relação de trabalho.** III. – Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste. (Grifos nossos)

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ED em REextr 421.455. Min. Rel.: Carlos Velloso, 2ª Turma. Publ: 10 de agosto de 2004. Embargante: Maria Sebastiana Ribeiro Carneiro. Embargado: Banco do Estado do Espírito Santo S/A - Banestes.)

5. CONCLUSÃO.

Expostos as características do dano moral indireto, o histórico para as ações de dano moral decorrentes de acidente do trabalho e os aspectos da sucessão de créditos trabalhistas e da sucessão civil, é possível concluir este trabalho ressaltando os principais pontos atinentes à matéria.

Inicialmente, cabe pontuar que a reviravolta dada pelo Supremo Tribunal Federal (CC 7.204), ao decidir que da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal poderia se extrair a competência da Justiça Trabalhista para as ações acidentárias, referiu-se aos danos diretos do próprio trabalhador.

É fundamental, nesse passo, ao analisar a questão fazer-se a distinção entre os casos de hereditabilidade dos danos do *de cuius* e os casos em que os familiares pleiteiam reparação dos danos que eles próprios vivenciaram. Para os primeiros, é pacífico pelo entendimento do STF que a competência é da Justiça do Trabalho⁹⁰. A questão da competência para as ações de indenização de danos morais devidas aos herdeiros do trabalhador falecido em acidente do trabalho, contudo, resta controvertida nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial.

É inconcebível se admitir que na estruturação política de um Estado Democrático de Direito como o nosso haja contradições na determinação da competência dos órgãos jurisdicionais. O problema necessita de solução.

A regra de competência não pode ser extraída de critérios de equidade ou analogia, com fulcro no princípio da legalidade a solução deve-se pautar na lei, ou melhor, na sua interpretação.

⁹⁰ **ED em REextr 509353/SP**. Min. Rel.: Sepúlveda Pertence, 1ª Turma. Publ: 17/08/2007; e **ED em REextr 541755/SP**. Min. Rel.: Cezar Peluso, 2ª Turma. Publ: 12/02/2008.

A interpretação da Constituição é também uma opção jurídico-política, visto que não se busca tão-somente a vontade do legislador: essa atividade também é um ato volitivo. Sendo assim, o intérprete tem responsabilidade nessa atividade.

Fundamental para o intérprete, no enfrentamento do tema, seja se pensar na proteção ao demandante hipossuficiente, ou seja, sopesar se esta é inerente à relação de trabalho ou à condição de empregado. A partir disso é que se poderá encontrar a melhor resposta na definição do ramo do Judiciário competente para essas ações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ARTIN, Helton Costa. **A Prescrição nas Ações de Indenização por Danos Morais Decorrentes de Acidentes de Trabalho**. Curitiba, 2007. 68 f. Dissertação – Graduação em Direito na Universidade Federal do Paraná.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. 4. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

BOJART, Luiz Eduardo Guimarães. **Sucessão em Créditos Trabalhistas. Sucessão em Créditos Trabalhistas**. *Jornal Trabalhista*, Brasília. v.13, n.600, p.360, mar. 1996.

BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Notificação de Acidentes de Trabalho Fatais, Graves e com Crianças e Adolescentes**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006. Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.opas.org.br/saudedotrabalhador/arquivos/Sala318.pdf>>

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. III 2ª ed. Tradução de Paolo Capitanio. Bookseller. São Paulo: 2000.

COSTA, Waldir Oliveira da. **Dano Moral nas Relações Laborais**. Curitiba: Juruá, 1999.

DALAZEN, João Oreste. **Competência Material Trabalhista**. São Paulo: LTr, 1994.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil vol. II. 5.** ed. rev. atual. de acordo com a emenda constitucional n. 45, e 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004). São Paulo, Malheiros Editores, 2005.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil vol. III. 5.** ed. rev. atual. de acordo com a emenda constitucional n. 45, e 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004). São Paulo, Malheiros Editores, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 6:** Direito das Sucessões. 17. ed. rev. e atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

GEHLING, Ricardo. **Ações sobre Acidente do Trabalho contra o Empregador – Competência, Coisa Julgada e Prescrição.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, v. 33, dezembro de 2005, p. 32.

HASSON, Roland. **Acidente do Trabalho & Competência.** Curitiba: Juruá, 2002, p. 145.

HUSEK, Carlos Roberto. Idéias para Uma Interpretação do Artigo 114 da Constituição Federal. In: **JUSTIÇA DO TRABALHO: Competência Ampliada.** Org: Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fabra, Anamatra - LTr, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 6 ed. São Paulo: LTr, 2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Monografia Jurídica.** 6. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Direito Civil Aplicado, v. 6:** Direito das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MALLET, Estêvão. **Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45**. Revista TST, Brasília, vol. 71, nº 1, jan/abr 2005.

MARTINS, Gabriela Caldas. **Legitimidade para a Propositura da Ação de Indenização por Danos Morais no Caso de Acidente do Trabalho com Óbito**. Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11361>>.

MELHADO, Reginaldo. Acidente de Trabalho, Guerra Civil e Unidade de Convicção. In: **JUSTIÇA DO TRABALHO: Competência Ampliada**. Org: Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fabra, Anamatra - LTr, 2005.

_____. **A Torradeira e a Competência da Justiça do Trabalho**. Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://proctrab2008.blogspot.com/2008/03/bibliografia-de-apoio-3-roteiro.html>>.

_____. **Jurisprudência à Simão Bacamarte**. Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://proctrab2008.blogspot.com/2008/03/bibliografia-de-apoio-3-roteiro.html>>.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Nova Competência da Justiça do Trabalho: Contra a Interpretação Reacionária da Emenda n.45/2004. In: **JUSTIÇA DO TRABALHO: Competência Ampliada**. Org: Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fabra, Anamatra. LTr, 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Competência para Julgar as Indenizações por Acidente do Trabalho após a EC 45/04**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 71, n. 1, p. 150-159, jan./abr. 2005.

_____. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **A nova competência da Justiça do Trabalho**: uma contribuição a compreensão dos limites do novo art. 114 da Constituição Federal de 1988. Revista LTr. São Paulo. Janeiro, 2006. Ano 70.

_____. **O Dano Moral na Relação de Emprego**. 2. ed. ampl., rev. e atual. São Paulo: LTr, 1999.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **Ação de Indenização por Dano Moral ou Patrimonial Decorrente de Acidente do Trabalho: Questões de Direito Material e Processual**. Revista TST, Brasília, v. 72, nº2, maio/ago 2006, pág. 17-31.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. vol. VI**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PORTO, Mário Moacyr. **Dano por Ricochete**. Revista dos Tribunais. São Paulo., v.79, n.661 (nov. 1990), p.7-10.

RODRIGUES, Douglas Alencar. O Dano Moral Acidentário e a Justiça do Trabalho após a EC n. 45/2004. In: **JUSTIÇA DO TRABALHO: Competência Ampliada**. Org: Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fabra, Anamatra - LTr, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. vol. 7**. 25. ed. atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, e 10-1-2002, com a colaboração de Zeno Veloso). São Paulo: Saraiva, 2002.

SEVERO, Sérgio. **Os Danos Extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O Dano Moral e a sua Reparação Civil**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2002.

STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidente do Trabalho: Teoria e Prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto. **Reparação do Dano Moral: Controvérsias e Perspectivas**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001. p. 20.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. **A Constitucionalização do Dano Moral**. In: **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. nº 18, s/l. p. 38-45, jul/ago 2002.

Sites oficiais consultados:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO. Site oficial: <<http://www.anamatra.org.br/>>

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Site oficial: <<http://www.iadb.org/>>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Site oficial: <<http://www.camara.gov.br/>>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Site oficial: <<http://www.ilo.org/>>

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Site oficial: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/>>

SENADO FEDERAL. Site oficial: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Site oficial: <<http://www.stj.jus.br/>>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PORTUGAL. Site oficial: <<http://www.stj.pt/>>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Site oficial: <<http://www.stf.jus.br/>>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. Site oficial: <<http://www.tjal.jus.br/>>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Site oficial: <<http://www.tjsp.jus.br/>>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Site oficial: <<http://www.tjma.jus.br/>>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Site oficial: <<http://www.tjmg.jus.br/>>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Site oficial: <<http://www.tjpr.jus.br/>>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Site oficial:
<<http://www.tjrs.jus.br/>>

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Site oficial: <<http://www.tst.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – RIO DE JANEIRO. Site oficial: <<http://www.trt1.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO. Site oficial:
<<http://www.trt2.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO – MINAS GERAIS. Site oficial:
<<http://www.trt3.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – RIO GRANDE DO SUL. Site oficial: <<http://www.trt4.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO – BAHIA. Site oficial:
<<http://www.trt5.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO – PERNAMBUCO. Site oficial:
<<http://www.trt6.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO – CERÁ. Site oficial:
<<http://www.trt7.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO – PARÁ E AMAPÁ. Site oficial: <<http://www.trt8.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ. Site oficial: <<http://www.trt9.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO – DISTRITO FEDERAL E TOCANTINS. Site oficial: <<http://www.trt10.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO – AMAZONAS E AMAPÁ. Site oficial: <<http://www.trt11.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA. Site oficial: <<http://www.trt12.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO – PARAÍBA. Site oficial: <<http://www.trt13.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO – RONDÔNIA E ACRE. Site oficial: <<http://www.trt14.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO – CAMPINAS. Site oficial: <<http://www.trt15.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO – MARANHÃO. Site oficial: <<http://www.trt16.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO – ESPÍRITO SANTO. Site oficial: <<http://www.trt17.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO – GOIÁS. Site oficial: <<http://www.trt18.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – ALAGOAS. Site oficial:
<<http://www.trt19.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO – SERGIPE. Site oficial:
<<http://www.trt20.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE
Site oficial: <<http://www.trt21.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO – PIAUÍ. Site oficial:
<<http://www.trt22.gov.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO – MATO GROSSO. Site
oficial: <<http://www.trt23.jus.br/>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO – MATO GROSSO DO SUL.
Site oficial: <<http://www.trt24.jus.br/>>